



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PAUTA DA 14ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**27/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

**14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.**

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 233/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	11
2	PL 565/2022 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	37
3	PL 6139/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	65
4	PL 2347/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FERNANDO DUEIRE	66
5	PDL 466/2019 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	79
6	PDL 567/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	94

7	PDL 386/2022 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	122
8	PDL 463/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	148
9	PRS 8/2024 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	164
10	PRS 24/2024 - Não Terminativo -	SENADOR HAMILTON MOURÃO	174
11	REQ 19/2024 - CRE - Não Terminativo -		184

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6)	PB 3303-2252 / 2481
Randolfe Rodrigues(PT)(3)(6)	AP 3303-6777 / 6568	2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6)	PR 3303-6202
Renan Calheiros(MDB)(3)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268	3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6)	SC
Fernando Dueire(MDB)(3)	PE 3303-3522	4 Efraim Filho(UNIÃO)(27)(25)(26)(3)(6)	PB 3303-5934 / 5931
Marcos do Val(PODEMOS)(3)(14)(16)	ES 3303-6747 / 6753	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14)(16)	MG
Cid Gomes(PSB)(3)(8)	CE 3303-6460 / 6399	6 VAGO(23)(3)(8)	
Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	7 Izalci Lucas(PL)(3)	DF 3303-6049 / 6050
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768	2 Omar Aziz(PSD)(2)	AM 3303-6579 / 6581
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	3 Margareth Buzetti(PSD)(2)(20)(19)	MT 3303-6408
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099	4 Sérgio Petecão(PSD)(2)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	5 Beto Faro(PT)(2)	PA 3303-5220
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
Chico Rodrigues(PSB)(2)	RR 3303-2281	7 Flávio Arns(PSB)(2)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(1)(11)	RJ 3303-6640 / 6613
Wellington Fagundes(PL)(29)(24)(22)(21)(28)(1)(15)(11)(17)(18)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	2 Wilder Morais(PL)(1)(11)	GO 3303-6440
Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11)	MS 3303-2431	3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11)	ES 3303-6370
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Esperidião Amin(PP)(1)(12)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12)	RS 3303-1837	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).
- (5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).
- (8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Morais, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLI/BLPPREP).
- (13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).
- (14) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, deixando de ocupar vaga de membro suplente na Comissão (Of. nº 110/2023-BLDEM).
- (15) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (16) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 125/2023-BLDEM).
- (17) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (18) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 174/2023-BLVANG).
- (19) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (20) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 28.02.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 008/2024-BLVANG).
- (22) Em 29.02.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 09/2024-BLVANG).
- (23) Em 06.06.2024, a Senadora Leila Barros deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 54/2024-BLDEM).

- (24) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (25) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 70/2024-BLDEM).
- (26) Em 18.10.2024, o Senador André Amaral deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 21/2024-GSEFILHO).
- (27) Em 21.10.2024, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 97/2024-BLDEM).
- (28) Em 29.10.2024, a Senadora Rosana Martinelli deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular.
- (29) Em 29.10.2024, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
[HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODC
OL=54](https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?CODC=OL=54)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 10h

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA
NACIONAL - CRE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

- Não Terminativo -

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo), e das 7 (sete) subemendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer *** A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CDH favorável ao projeto, na forma da emenda nº 1-CDH (substitutivo). ***
2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 6139, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.712 de 30 de agosto de 2012, para estabelecer o sistema brasileiro de crédito oficial à exportação.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2347, DE 2024****- Não Terminativo -**

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Fernando Dueire

Relatório: Pela aprovação, com emendas de redação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 2019****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2022****- Não Terminativo -**

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2022

- Não Terminativo -

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Hamilton Mourão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRE\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL Nº 19, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Emmanuel Lenain, Embaixador da França no Brasil, a comparecer a esta

Comissão, a fim de prestar informações sobre o posicionamento da República Francesa em relação ao Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, tendo em vista as manifestações do Presidente Emmanuel Macron na 19ª Reunião da Cúpula do G20 realizada no Rio de Janeiro, bem como a declaração do Sr. Alexandre Bompard, CEO do Carrefour na França, em sua rede social X.

Autoria: Senadora Tereza Cristina

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CRE)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 233, DE 2022

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Alessandro Vieira)

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural, alternativamente:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – possui ao menos 15% (quinze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 15% (quinze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III – detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 2º A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

Art. 3º Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final:

I – as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal;

II – os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 4º Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III – organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV – missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 5º As entidades indicadas no art. 3º desta Lei devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o beneficiário final e a entidade identificados deverão ser notificados da declaração prevista no *caput*, bem como, a qualquer momento, será facultado ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo Poder Público, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 6º Possuem legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

I – as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 1º;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – os membros dos órgãos de administração das sociedades;

III – os advogados cujos poderes de representação se presumem;

IV – os contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 7º A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

I – a entidade;

II – no caso de sociedades comerciais, identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;

III – os beneficiários finais;

IV – o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua;

V – o endereço eletrônico institucional, caso haja.

Art. 8º Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – número de CPF ou passaporte;

IV – nacionalidade ou nacionalidades;



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

V – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VI – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

VIII – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

IX – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.

§ 1º Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam as empresas nos termos do art. 1º desta Lei.

§ 2º Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários finais sejam não residentes no Brasil, deve-se adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome completo, endereço residencial permanente e o número de CPF.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal, juntamente com o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, garantirão a simplificação, modernização e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final.

§ 2º O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Parágrafo único. Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração de beneficiário final fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no Art. 4º desta Lei, deve proceder à declaração de beneficiário final, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, dentro de 30 dias, contado a partir da data do fato que determina a sujeição ao registro.

Art. 11. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Parágrafo único. Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.

Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 13. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência, as condições presentes nos termos do art. 1º, e o CPF, ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

§ 1º As informações públicas contidas no QSA devem estar atualizadas e publicadas em formato aberto, estruturado, legível por máquina e acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§3º A interoperacionalidade do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados nacionais e internacionais devem observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º Nenhuma disposição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso aos dados públicos contidos no QSA, posto que a formação de pessoas jurídicas são informações públicas.

Art. 14. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 15. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

I – a própria entidade sujeita;

II – as pessoas indicadas como beneficiários finais;

III – as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;

IV – as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;

V – outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado poderão ter



SF/22119.62425-10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e serem impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 18. Aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, nos termos do artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 19. A Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§1º As ações de verificação e checagem de que trata o *caput* poderão ser realizadas através do cruzamento do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados da administração pública.

§2º O cruzamento de banco de dados de que dispõe o parágrafo anterior deve observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa buscou dispor sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. Busca-se com o Projeto aprimorar a 13ª medida de um pacote chamado Novas Medidas contra a Corrupção e criado pela sociedade, com participação de mais de 200 especialistas e consulta a mais de 300 organizações da sociedade civil. Em síntese, esse pacote representa um conjunto de anteprojetos de lei, propostas de emenda à constituição e instruções normativas que buscam enfrentar a corrupção sistêmica do Brasil.

Notadamente quanto à 13ª Medida, intitulada “Transparência do Beneficiário Final”, buscamos regulamentar esse instituto. Sabemos que pessoas jurídicas são instrumentos essenciais para a condução de negócios no Brasil e no mundo. Infelizmente, a personalidade jurídica pode ser empregada de forma indevida e até criminosa, como instrumento para ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e dar execução a esquemas de corrupção, dificultando a identificação das pessoas físicas efetivamente responsáveis por essas irregularidades. Essa medida visa a garantir a transparência dos chamados beneficiários finais, disciplinando, regulando, coletando e compartilhando dados desses beneficiários para facilitar o controle social.

Em síntese, a medida busca: a) definir como beneficiário final de pessoas jurídicas a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia uma entidade – controle que é definido como possuir ao menos 15% do capital ou do direito de voto naquela entidade, aquele em cujo nome uma transação é conduzida ou aquele que detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade; b) fixar como responsáveis pela coleta de dados sobre beneficiário final a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital (SGD); c) sujeitar às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final todas as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações sujeitas ao direito brasileiro ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil; e) prever que informações sobre os beneficiários finais de cada pessoa jurídica devem ser fornecidas com determinada periodicidade e detalhes suficientes para permitir a identificação precisa destes; f) aprimorar os sistemas de preenchimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de pessoas jurídicas, bem como a publicização de informações públicas contidas no QSA devem ser publicadas em formato aberto, estruturado e acessível a todos.

Adicionalmente ao pacote de Novas Medidas contra a Corrupção, inserimos disposições referentes à: a) notificação do beneficiário final e da entidade a fim de que possam tempestivamente confrontar a sua identificação; b) inclusão de dispositivos que aprimoram o acesso aos dados sobre o beneficiário final e as entidades correlatas, tais como acesso às informações com atualizadas e estruturadas em formato aberto e legível por máquina, remissões às legislações relativas à interoperacionalidade, tratamento e transferência de bancos de dados nacionais e internacionais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – canais de denúncia no Poder Público); c) simplificação e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final, de modo a não implicar custos para as empresas; d) não aplicação da LGPD com relação aos dados públicos dos beneficiários finais, posto que informações sobre formação de pessoas jurídicas são informações públicas; e) realização, pela Receita Federal, em articulação com o DREI, de verificações e checagens a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados.

Desse modo, o Projeto apresentado busca solucionar o problema causado por estruturas corporativas pouco transparentes, que, frequentemente, são usadas para ocultar dinheiro ilícito e evitar o pagamento de impostos.

Ainda que o Brasil não esteja em listas de jurisdições nas quais frequentemente se abrem as chamadas empresas *offshore*, por exemplo, a disponibilidade de informações detalhadas a respeito da estrutura societária





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

de empresas com atividade no Brasil ajuda a demonstrar eventuais relações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com estruturas corporativas ligadas aos chamados paraísos fiscais.

Esperamos contar com o auxílio dos Nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22119.62425-10

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art299
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - art24
 - art24-1
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>
 - art8
- Lei nº 12.683, de 9 de Julho de 2012 - LEI-12683-2012-07-09 - 12683/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12683>
- Lei nº 13.608, de 10 de Janeiro de 2018 - LEI-13608-2018-01-10 - 13608/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13608>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País*.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País*.

O autor do projeto é merecedor de extremados elogios pela notoriedade da matéria que bem encontra as práticas internacionais de compliance e accountability.

A matéria, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno, após a análise desta Comissão, vai para a análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), seguindo posteriormente à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa.

A proposição é versada em vinte artigos, dispostos em cinco capítulos. No Capítulo I, sobre disposições gerais, o projeto define beneficiário final (art. 1º) como: a) a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou b) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. Em seguida,

atribui a responsabilidade pela coleta de dados ao Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital (art. 2º).

Como desfecho, de um lado, o art. 3º sujeita à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final: a) as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal; e b) os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

De outro lado, o art. 4º exclui dessa provisão mandatória de informações: a) pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; b) entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; c) organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; e d) missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

O Capítulo II versa sobre a declaração do beneficiário final (art. 5º); as pessoas legitimadas para efetuar a declaração (art. 6º); as informações relevantes que deverão constar, incluindo dados sobre os beneficiários finais (arts. 7º e 8º); e o procedimento de preenchimento da declaração (art. 9º), em que a declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ (art. 10). Ademais, qualquer informação constante no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização (art. 11) e a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente (art. 12).

O Capítulo III dispõe acerca do acesso a informações sobre os beneficiários finais e as entidades, em página eletrônica, e o tratamento de dados, com respeito à Lei de Acesso à Informação e à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 13); bem como as pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, sobre crimes de lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

O Capítulo IV dispõe sobre o processo de retificação de informação submetida, perante a Secretaria da Receita Federal, quando ocorrer qualquer omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA (art. 15).

O Capítulo V trata a respeito da fiscalização e sanção, sendo que a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada (art. 16). Caso não preencham e mantenham atualizadas essas informações, poderá ter sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ser impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, com a ressalva da realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento (art. 17).

Ainda nesse capítulo é disposto que qualquer um que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, responde civilmente pelos danos a que der causa (art. 18).

Cabe à Secretaria da Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizar ações de verificação e de checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no QSA (art. 19).

Por fim, a cláusula de vigência é fixada a contar 90 dias após a publicação da lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

A competência da CRE para apreciar o mérito do PL nº 233, de 2022, está fundamentada no artigo 103 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, não vislumbramos óbices ou inconformidades. \

Passemos, então, à análise de mérito a partir das competências desta Comissão, já que a matéria será encaminhada a outras três Comissões temáticas desta Casa.

Na justificção do projeto, o Senador Alessandro Viera indicou como motivação o combate à corrupção no Brasil mediante o aperfeiçoamento da 13ª Medida do pacote conhecido como “Novas Medidas contra a Corrupção”, em que se busca a transparência dos beneficiários finais, inibindo assim a ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e execução a esquemas de corrupção.

No tocante ao **mérito** da proposta, entendemos que ela aperfeiçoa a legislação de enfrentamento a corrupção, porém merece alguns ajustes, a começar pela ampliação de seu escopo, atualmente centrado como beneficiários de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. O art. 1º, assim, deve ser alterado para também atingir também “arranjos legais” que possui atividades no Brasil e toda entidade ou arranjos legais com atividade no exterior e que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Desse modo, estariam incluídas as empresas *offshores* e os *trusts*, que são utilizadas com frequência para lavagem de dinheiro, corrupção e blindagem patrimonial.

Como coerência, ajustamos o art. 3º e o art. 4º para esse conceito ampliado de beneficiário, ao ampliar os sujeitos que devem prover de modo mandatório informações sobre beneficiários finais e nominar explicitamente, sem referências legais, quem não devem prover essas informações.

Sobre o conteúdo das informações, detalhado no art. 8º, aditamos dois itens, nomeadamente: o Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência.

Ainda no art. 1º, seu § 2º, determina a presunção de “influência significativa” de pessoa natural em determinado ente para efeito de inclusão

como beneficiário final. A proposição aponta 15% sobre o capital ou direito a voto, sugerimos baixar para 12%, a fim de alcançar mais beneficiários finais e dar maior controle para a Administração Pública visando o combate à corrupção. Além disso, sugerimos o acréscimo de outros parágrafos a este dispositivo, com o objetivo de fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal o poder de regulamentar a identificação desses beneficiários finais e, até mesmo, poder reduzir esse percentual até 5% em casos de beneficiários finais de fundos de investimentos, entidades domiciliadas no exterior com ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

No art. 2º propomos ajuste de redação para identificar a responsabilidade de fiscalização não do Ministério da Economia, mas do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal. Também de redação é a emenda que corrige a referência ao art. 1º insita no inciso II do art. 6º para o art. 3º.

Outra emenda de redação é a do art. 10, *caput*, quando simplesmente apõe a sigla CNPJ, o que aditamos textualmente ser o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Similarmente, alteramos a redação quando o art. 11 coloca a sigla QSA, sem especificar ser o Quadro de Sócios e Administradores das pessoas jurídicas.

No art. 9º, propomos que a Secretaria da Receita Federal se articule não com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, mas com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, para o aprimoramento do QSA. Isto implica a exclusão do §1º desse dispositivo.

Adicionalmente, repassamos o poder regulamentar para a Secretaria da Receita Federal sobre datas de entrega da declaração anual do beneficiário final, e não determinar o dia 15 de março, como o fez a proposição em análise. Além disso, acrescentamos art. 20 dispondo que cabe a esta Secretaria a regulamentação da lei como um todo, renumerando a cláusula de vigência para art. 21.

No art. 16, acrescentamos parágrafo único determinando que as alterações do CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, sejam enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.

Nestes termos, recomendamos fortemente a aprovação desata proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou arranjos legais que têm atividades no Brasil, e demais entidades ou arranjos legais no exterior que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF”.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, I, quando a pessoa natural, alternativamente:

I – possui ao menos 12% (doze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;

II – possui ao menos 12% (doze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III - detém ou exerce, direta ou indiretamente, a preponderância nas deliberações sociais ou administrativas ou o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.”.

EMENDA Nº – CRE

Incluam-se os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação:

“§3º Como regra geral, deverão ser identificados obrigatoriamente os 10 (dez) maiores beneficiários finais de cada entidade, nos termos do §1º acima, para cada hipótese do §2º, I e II, independentemente do percentual.

§4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá reduzir o percentual previsto no §2º, I e II até o limite de 5% (cinco por cento), conforme regulamentação específica para identificação de Beneficiários Finais de Fundos de Investimentos, Entidades Domiciliadas no Exterior com Ativos no Brasil, Sociedades Anônimas abertas e fechadas, e demais entidades reputadas como relevantes econômico-financeiro.

§5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regulamentação específica para a identificação de 100% (cem por cento) dos Beneficiários Finais nos termos do art. 1º, §1º, I e II acima, de entidades utilizadas sistemicamente em Planejamentos Tributários ou em estruturas de Lavagem de Dinheiro, como Sociedades em Conta de Participação, Consórcios de Empresas e demais pessoas jurídicas sem personalidade jurídica.”

EMENDA Nº – CRE

Inclua-se parágrafo único e dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá disponibilizar acesso aos dados do Beneficiário Final para órgãos governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante convênio.

EMENDA Nº – CRE

Incluam-se incisos III e IV e dê-se ao inciso I do art. 3º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 3º

I – pessoas jurídicas constituídas no Brasil;

.....

III– entidades, *trusts* e demais arranjos constituídos no exterior que detenham ativos e direitos no Brasil ou no exterior, e que tenham os participantes previstos no inciso I ou pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), inclusive os regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Banco Central do Brasil (BACEN), Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e por órgãos reguladores do mercado financeiro nos seus países de origem;

IV - pessoa física com residência tributária no Brasil e que se enquadre como beneficiário final de entidade no exterior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

EMENDA Nº – CRE

Incluam-se incisos V e VI e dê-se aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 4º

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – os Estados estrangeiros;

III – as entidades governamentais nacionais e internacionais;

IV – as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro;

V – os Bancos Centrais;

VI – o Micro Empreendedor Individual – MEI.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 5º

Parágrafo único. A qualquer momento, será facultado à entidade e ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo poder público, conforme art. 2º desta Lei.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao inciso II do art. 6º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 6º

.....

II - os membros dos órgãos de administração das sociedades obrigadas no art. 3º;

.....

EMENDA Nº – CRE

Inclua-se inciso IV e X ao art. 8º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação, renumerando os demais:

Art. 8º

.....

IV – Número de Identificação Fiscal (NIF) no país de residência;

V – nacionalidade ou nacionalidades;

VI – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VII – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VIII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

IX – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

X – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.

.....

EMENDA Nº – CRE

Dê-se nova redação ao *caput* e exclua-se o § 1º, renumerando-se o § 2º como parágrafo único, do art. 9º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, conforme a seguir:

Art. 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das pessoas jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Comitê Gestor da Redesim – CGSIM de que trata o inciso III do Art. 2º da LC 123/2006, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta lei.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 10 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante se trate ou não de entidade sujeita ao registro em órgão competente

.....

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 11 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 11. A informação constante no Quadro de Sócios e Administradores QSA das pessoas jurídicas deve ser atualizada imediatamente dentro do ambiente integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

.....

EMENDA Nº – CRE

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual nos moldes disciplinados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

EMENDA Nº – CRE

Inclua-se parágrafo único ao art. 16 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

Art. 16.

Parágrafo único. As alterações de situação cadastral no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, decorrentes de atividades de controle das informações de beneficiários finais, serão enviadas para os órgãos de registro, que deverão efetuar a anotação pertinente no registro da entidade.

EMENDA Nº – CRE

Inclua-se o art. 20 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, com a seguinte redação, renumerando o atual art. 20 para art. 21:

Art. 20. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto nesta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2147690&filename=PL-565-2022



[Página da matéria](#)



Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I - denúncia no país estrangeiro de prática de violência doméstica, apresentada em órgãos administrativos ou judiciais;

II - medidas protetivas solicitadas ou determinadas no país estrangeiro;



III - laudos médicos ou psicológicos produzidos no país estrangeiro;

IV - relatórios produzidos por serviços sociais do país estrangeiro;

V - depoimentos de testemunhas ou de crianças e adolescentes cuja guarda está em disputa, desde que respeitados seus estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações do seu testemunho, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

VI - alegações constantes de processos de divórcio ou de separação reconhecidos no país estrangeiro;

VII - tentativas de denúncias da prática de violência doméstica que evidenciem a dificuldade de acesso ao sistema de proteção do país estrangeiro;

VIII - contatos com o consulado brasileiro nos quais seja solicitado apoio em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras deverão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá estender-se, no



mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

§ 1º A tradução da documentação ficará a cargo do Estado Brasileiro.

§ 2º As autoridades brasileiras poderão solicitar laudos médicos e/ou psicológicos elaborados em território nacional para compor o conjunto probatório da existência de violência doméstica.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea *b* do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 658/2022/SGM-P

Brasília, 22 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 93874 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, que Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Ana Paula Lobato

08 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examina agora o Projeto de Lei nº 565, de 2022, de autoria da Deputada Celina Leão. A proposição dirige-se ao problema das mães que vivem no exterior e terminam tendo frustradas suas expectativas de bem criar seus filhos e bem viver com seus maridos longe do Brasil.

Para lograr seu intento, a proposição se refere ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que estabelece exceções à obrigação de retornar a criança ao país estrangeiro em que habitualmente reside, caso isso se revele prejudicial a si. A proposição pretende qualificar a violência doméstica e familiar, praticada contra a criança ou contra a mãe, como caracterizando as situações intoleráveis e ameaçadoras, física ou psicologicamente, a que se refere o Artigo 13 da Convenção.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Nessa medida, a proposição dá ao juiz margem de manobra para melhor defender o superior interesse do infante, bem jurídico maior tutelado por nossa ordem constitucional. Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O PL ainda reconhece as dificuldades econômicas das mães, tornadas dependentes do cônjuge e obriga o Estado a traduzir a documentação probatória a que se refere o art. 3º. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica, de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

A matéria foi distribuída para exame desta Comissão e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incisos III, IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal determinam que a Comissão de Direitos Humanos examine matéria atinente a direitos humanos, mulher, família, crianças e adolescentes, o que torna pertinente seu exame do Projeto de Lei nº 565, de 2022.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a proposição é muito bem-vinda, pois atende a uma série de demandas materiais que a Constituição faz a todos, instituições e pessoas, que tenham responsabilidade para com crianças e adolescentes. Não há que se falar em violação brasileira da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças – há apenas revisão, melhor e acompanhada por outras sociedades signatárias, do alcance da ideia de “situação intolerável”. Tal condição é, corretamente, a nosso ver, acrescida de circunstâncias da vida privada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

A ideia normativa é a de que o juiz brasileiro não mais poderá desconsiderar as decisões administrativas, médicas e policiais estrangeiras em desfavor do requerente e poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como algo que a coloque em risco, em razão de violência doméstica comprovada ou com fortes indícios de sua prática. A proposição ainda se mostra ciente da realidade da maioria dessas situações, a saber, a da hipossuficiência econômica da mãe, seja anterior ao casamento, seja, como é tristemente comum, gerada após o casamento e a mudança e a maternidade no país estrangeiro. As mães reclamam, procuram ajuda contra seus companheiros violentos, mas sua condição de estrangeira e com dificuldades de expressão dá ao marido larga vantagem perante a sociedade em que ele, ao contrário dela, está bem enraizado. Aqui, toda classe de preconceitos contra brasileiras entra em cena e faz aparecer o pior das pessoas e das instituições estrangeiras. A proposição defende as mães e as crianças brasileiras contra situação frequente, e o faz com as cautelas necessárias para evitar que a nova lei se torne instrumento contra a Convenção de que se fala.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar um texto substitutivo visando o aprimoramento de alguns pontos do projeto. O art. 3º da proposição original trazia um rol de elementos que poderiam ser considerados indícios de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica. Mantivemos o mesmo comando legal, todavia, acrescentamos um conjunto de ações que poderiam ser mais usuais às vítimas de violência doméstica. Sabemos que o Brasil possui um arcabouço legal que é exemplo ao mundo no que tange o combate à violência contra a mulher, entretanto, nem todos os países possuem legislações como as nossas.

Diante disso, incluímos no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, incluímos no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 565/2022, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2022

Qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

termos do Artigo 13 da Convenção sobre os
Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional
de Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica.

Art. 2º Os parâmetros desta Lei aplicam-se ao Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, e ficam as autoridades judiciais e administrativas brasileiras desobrigadas de ordenar o retorno de crianças e adolescentes ao país estrangeiro de residência habitual caso haja indícios de existência de violência doméstica naquela localidade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entre outros, podem ser considerados evidências de exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica:

I – quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais, institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;

II – registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente;

III – laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

IV – relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro;

V – relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

§1º A partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades competentes para o julgamento das solicitações de regresso à país estrangeiro.

§2º Na apresentação de uma ou mais ocorrências, as autoridades judiciais e administrativas brasileiras poderão prestar orientação e assistência aos pais ou responsáveis legais brasileiros, registrando que existe risco grave de que as crianças e adolescentes fiquem sujeitos a perigos de ordem física ou psíquica, caso haja o retorno ao país estrangeiro.

Art. 4º A justiça brasileira poderá recusar a ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro se o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que:

I – está impedido de entrar no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente;

II – perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à subtração da criança ou adolescente;

III - seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança;

IV - a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança;

V – existe risco de exposição da criança ou adolescente a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro;

VI - existe risco de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro.

Art. 5º Configurada a violência doméstica sem que medidas efetivas tenham sido tomadas no país estrangeiro para proteger a vítima e as



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

crianças e adolescentes sob sua guarda, restará configurada a situação de grave risco de ordem física e psíquica, nos termos da alínea b do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****18ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. MARCIO BITTAR
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA PRESENTE	4. WEVERTON
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. LUCAS BARRETO PRESENTE
JUSSARA LIMA PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
JANAÍNA FARIAS PRESENTE	4. NELSON TRAD PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES
ROMÁRIO PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 565/2022)

NA 18ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

08 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 565, de 2022, da Deputada Celina Leão, que *qualifica a exposição de crianças e adolescentes sob guarda de pais ou responsáveis legais brasileiros a situações de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submetê-los a grave risco de ordem física ou psíquica, nos termos do Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examina o Projeto de Lei (PL) nº 565, de 2022, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

A proposição invoca o Artigo 13 da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, o qual prevê exceções à obrigação de retorno da criança ao país estrangeiro de residência habitual, quando tal retorno possa ser-lhe prejudicial.

Em seu art. 3º, a proposição se refere aos institutos legais e administrativos do país do requerente, para reconhecê-los como instrumentais às decisões de juiz brasileiro. O parágrafo único do art. 3º comanda que o juiz brasileiro, caso haja indícios suficientes, alerte a mãe ou responsável quanto ao risco a que o retorno exporá a criança. O art. 4º comanda celeridade e a tutela antecipada da guarda aos solicitantes no Brasil, ao menos até a tradução da documentação e o consequente exame razoável do pleito. O art. 5º desobriga o juiz brasileiro, caso estejam configuradas as situações de violência doméstica,

de ordenar o retorno da criança disputada a seu país de residência habitual. Seu art. 6º coloca em vigor imediatamente a proposição que de si resulte.

Antes de a matéria ser distribuída para exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 565, de 2022, foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pela Senadora Ana Paula Lobato, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e seguirá, posteriormente, para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 103 do Regimento Interno do Senado Federal determina que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional examine matéria atinente a proposições referentes aos atos e relações internacionais.

Do ponto de vista do direito internacional, interpretar um tratado significa determinar o exato sentido da norma jurídica expressa em um texto obscuro, impreciso ou, por vezes, ambíguo. Haja vista que a Convenção utiliza a expressão “perigos de ordem física ou psíquica”, o Projeto de Lei estabelece, para os casos de violência doméstica, quais seriam as hipóteses em que tal perigo estaria configurado.

Em termos práticos, a proposição legislativa analisada traduz-se em verdadeira interpretação dos termos da Convenção, particularmente da alínea “b”, do artigo 13. Nesse sentido, o artigo 31, parágrafo 1º, da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (internalizada pelo Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009) pontua: um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

Nos termos do PL, o juiz poderá considerar o retorno da criança ao país de residência habitual como uma situação de risco, especialmente em casos comprovados ou fortemente indicados de violência doméstica.

Além disso, é relevante mencionar que tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7686, na qual se questiona a aplicação da Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, assinada em Haia. O requerente argumenta que o artigo 13, alínea “b”, da Convenção, que trata das exceções à regra do retorno da criança, deve ser interpretado de forma a incluir situações em que a criança,

embora não seja a vítima direta ou imediata do perigo, ainda se encontra em risco grave.

No bojo dessa ação, o governo brasileiro, por meio da Advocacia-Geral da União (AGU), aduziu que a adequada interpretação, à luz da Constituição, do artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, permite concluir que a violência doméstica contra o genitor abductor pode se enquadrar na hipótese impeditiva do retorno da criança ao país de residência habitual, por implicar risco grave a perigo de ordem física ou psíquica, ou situação intolerável à criança ou adolescente. Como se vê, a atualidade do projeto é destacada pela crescente conscientização sobre a violência doméstica e suas repercussões nos direitos das crianças, reforçando a pertinência de uma abordagem legislativa que priorize o bem-estar e a segurança delas, alinhando-se com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais de proteção aos direitos infantis.

Segundo levantamento da AGU, das 173 ações sobre subtração internacional de crianças que chegaram à instituição nos últimos seis anos, aproximadamente metade envolveu alegação de violência doméstica. O reconhecimento judicial da violência, no entanto, só aconteceu em uma em cada cinco dessas ações. A AGU não detalhou a proporção do gênero das pessoas nessas ações, mas informou que, no geral, as mães são as principais vítimas desse tipo de violência¹.

De acordo com relatório publicado pela Rede de Apoio às Vítimas Brasileiras de Violência Doméstica, a Revibra, grupo que oferece assistência às mulheres migrantes vítimas de violência doméstica e/ou discriminação antimigrante, dos 278 casos de pedido de ajuda que lhe foram solicitados, entre novembro de 2019 e dezembro de 2022, 249 tinham relatos de violência doméstica². O estudo da Revibra ainda apontou que 83,8% dos casos de retorno ao Brasil ou de saída para outro país foi motivado pela violência doméstica. Além disso, verificou-se que as crianças e adolescentes são vítimas diretas de

¹ BBC; Laís Alegretti. Violência doméstica é motivo para não repatriar criança levada ao Brasil sem autorização, defende Lula ao STF. 2024. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cy84rrlg752o?fbclid=PAZXh0bgNhZW0CMTEAAaZtsCGkuvsg3tlYbtCbfl1Ao_luFpaTWSInnE_FdvvBallae5qJaS84tag_aem_OT9kCd4xa3cXlprSb2Etag

² Revibra Europa. Considerações sobre violência doméstica em casos de subtração internacional (Haia 28). Disponível em: <https://www.revibra.eu/publicacoes/consideraes-sobre-violencia-domstica-em-casos-de-subtrao-internacional-haia-28>

agressão psicológica, administrativa, física e/ou sexual, em 36,5% das ocorrências de violência doméstica.

Cabe ainda destacar que décadas de pesquisa bem estabelecida vinculam claramente a exposição de uma criança à violência doméstica, incluindo violência doméstica de adulto para adulto, a resultados físicos e psicológicos negativos significativos. Tais resultados incluem depressão, ansiedade, distúrbios do sono, menor competência social e emocional, menos habilidades empáticas do que crianças não expostas, pior desempenho acadêmico e menor capacidade de regular suas respostas fisiológicas a eventos estressantes³.

A comunidade jurídica, no entanto, tem sido lenta em reconhecer os danos causados às crianças pela exposição à violência doméstica, especialmente a violência doméstica de adulto para adulto, onde as crianças são expostas à violência ao invés de alvos diretos dela⁴.

À época em que a Convenção foi criada, por meados dos anos 70, o perfil do genitor abductor era o pai, que na maioria dos casos não tinha a guarda da criança e fugia. Contudo, nos tempos atuais, o perfil do genitor abductor é o da mãe que, muitas das vezes, opta por retornar ao país de origem com seus filhos para fugir de uma situação de abuso e violência.

À vista disso, é indubitável a urgente necessidade de se incluir na interpretação do Artigo 13, alínea “b”, da Convenção de Haia, a exceção ao retorno imediato da criança ao seu país de origem, quando evidenciada a prática de violência doméstica em face da mãe ou da criança.

O parecer da CDH ao Projeto de Lei nº 565, de 2022, concluiu pela apresentação de emenda substitutiva global, cujo conteúdo resumiremos a seguir.

Conforme o substitutivo, foi incluído no comando do art. 3º um rol aberto de evidências que possam caracterizar a exposição de crianças e adolescentes à violência doméstica, sendo: quaisquer indícios ou relatos de abusos físicos, psicológicos, financeiros, administrativos, patrimoniais,

³ Valentina Shaknes; Jeffrey L Edleson. Protective Measures and their inability to protect against domestic violence. 2024. Disponível em: <https://www.hague-mothers.org.uk/document/expert-paper-5-protective-measures-and-their-inability-to-protect-against-domestic-violence/>

⁴ Valentina Shaknes; Jeffrey L Edleson. Protective Measures and their inability to protect against domestic violence. 2024. Disponível em: <https://www.hague-mothers.org.uk/document/expert-paper-5-protective-measures-and-their-inability-to-protect-against-domestic-violence/>

institucionais, verbais e sexuais, contra a criança ou adolescente ou contra o genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; registros de medidas protetivas, ainda que negadas, solicitadas em país estrangeiro pelo genitor que se opõe ao retorno contra o genitor que solicita o retorno da criança ou adolescente; laudos médicos ou psicológicos, realizados no Brasil ou em país estrangeiro, que relatem abusos sofridos pela criança ou pelo genitor que se opõe ao retorno ao país estrangeiro; relatórios elaborados por serviços sociais do país estrangeiro; e relatórios elaborados por organizações dedicadas à comunidade migrante ou serviços de apoio às vítimas de violência no exterior, devidamente cadastradas pelo Ministério das Relações Exteriores na forma de regulamento.

Outra mudança no art. 3º é a inclusão de um parágrafo determinando que a partir dos doze anos de idade, toda criança deverá ser ouvida pelas autoridades responsáveis pelo julgamento dos casos concretos.

Por fim, restou incluído no substitutivo a possibilidade de recusa da justiça brasileira à ordem de retorno da criança ou adolescente a país estrangeiro nos casos em que o genitor que se opõe a este retorno demonstrar que: está impedido de entrar no país estrangeiro ou perdeu o direito de residir no país estrangeiro devido à criminalização por subtração da criança ou adolescente; existe risco de exposição da criança, adolescente ou de expor-se a danos físicos ou psicológicos no retorno ao país estrangeiro; seja considerado grave risco à criança, caso seja pessoa com deficiência, retornar ao país estrangeiro sem a companhia do genitor-cuidador primário da criança; e que a criança será, ao retornar ao exterior, separada de irmãos que não retornarão com a criança.

Por tais razões, apoiamos a proposição. Entretanto, após apurada análise, optamos por apresentar subemendas ao substitutivo da CDH, visando ao seu aprimoramento.

Inicialmente, mantivemos o comando legal no § 2º do art. 3º do substitutivo aprovado. Contudo, optamos por trocar a palavra “poderão” por “deverão”. Em suma, a mudança visa a garantir que a orientação e a assistência sejam asseguradas de forma compulsória, reforçando o compromisso com a proteção e suporte adequados sem deixar margem para interpretações que possam comprometer a eficácia da medida.

Também optamos por alterar o § 1º do art. 3º do substitutivo. A alteração proposta para a redação do artigo visa a corrigir a terminologia e

aprimorar a aplicação dos procedimentos legais relacionados à escuta de crianças e adolescentes em casos de solicitação de regresso a país estrangeiro. Primeiramente, a redação anterior faz uma distinção inadequada ao referir-se a crianças a partir dos 12 anos de idade sem considerar a classificação etária estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a terminologia correta é “criança” para menores de 12 anos e “adolescente” para aqueles entre 12 e 18 anos. A nova redação corrige essa imprecisão ao abranger ambos os grupos etários de forma mais adequada.

Ademais, o contexto de violência doméstica, que muitas vezes envolve a necessidade de procedimentos especiais de escuta, é tratado de forma mais compatível ao se referir aos “profissionais especializados”, conforme previsto pela Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Esta lei estabelece o procedimento de escuta protegida, que é aplicável a qualquer criança ou adolescente e tem como objetivo evitar a revitimização e assegurar que as entrevistas sejam conduzidas de maneira sensível e profissional. A mudança proposta elimina a referência genérica às “autoridades competentes” e especifica que as entrevistas devem ser realizadas por profissionais especializados, como psicólogos, que possuem a competência necessária para conduzir a escuta de forma apropriada e com respeito aos direitos das crianças e adolescentes. Nesse contexto, ao utilizar a expressão “de acordo com a legislação aplicável”, a nova redação assegura que o procedimento de escuta siga os padrões estabelecidos por lei, sem fazer distinção de faixa etária, e reflete uma abordagem sistemática e uniforme, alinhada com as práticas legais e procedimentos adequados.

Também optamos por retomar a redação do *caput* do art. 4º do Projeto original, realizando uma substituição do termo “deverão” por “poderão”. Essa mudança visa a garantir uma abordagem mais flexível e ajustada às circunstâncias individuais de cada caso, refletindo a necessidade de tutelar o melhor interesse da criança de forma mais eficaz. Ao adotar “poderão”, a legislação permite que as autoridades judiciais avaliem a documentação e as situações específicas com maior discricção, garantindo que a tutela antecipada da guarda seja providenciada apenas quando realmente necessário e apropriado. Esta mudança evita a aplicação automática e rígida da medida, o que poderia não considerar adequadamente as particularidades do caso. Assim, assegura-se que as decisões sejam fundamentadas e que a proteção integral da criança seja sempre priorizada, respeitando a complexidade de cada situação e a necessidade de uma análise criteriosa para evitar riscos adicionais.

Adicionamos, também, um novo inciso ao art. 4º, o qual prevê a possibilidade de a justiça brasileira recusar a ordem de retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro na ausência de um arcabouço jurídico similar ao brasileiro. Essa medida se justifica pela necessidade de assegurar que o retorno ao país estrangeiro não exponha a criança a riscos graves, conforme estabelece o artigo 13 da Convenção de Haia. A ausência de um sistema jurídico robusto e abrangente no país de destino pode configurar uma situação de vulnerabilidade significativa para a criança, comprometendo sua proteção e bem-estar. Sem um arcabouço jurídico adequado, o país receptor pode não garantir as mesmas condições de segurança e proteção que o sistema jurídico brasileiro oferece.

Inserimos, também, um novo artigo o qual visa a assegurar que, no processo de determinação do retorno de uma criança ou adolescente a um país estrangeiro, sejam aplicadas, quando pertinentes, as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022) e da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017). Essa aplicação é crucial para garantir que o retorno da criança seja compatível com os elevados padrões de proteção previstos por essas leis, garantindo a segurança e o bem-estar de crianças e mulheres em contextos de violência e vulnerabilidade. A inclusão dessas legislações reforça a proteção integral da criança e assegura que, ao retornar ao país estrangeiro, as normas brasileiras que oferecem suporte e proteção não sejam negligenciadas. Assim, alinhamos a decisão de retorno com os princípios de proteção e justiça que essas leis estabelecem, não somente garantindo a integridade física e psicológica da criança, como também respeitando os direitos fundamentais previstos em nosso ordenamento jurídico.

Propomos, também, a redação de um novo artigo 7º, o qual estabelece que, no tratamento de casos envolvendo a devolução de crianças e adolescentes, as condições de proteção para a mãe no país de origem deverão ser verificadas, assegurando que essas salvaguardas sejam adequadas e efetivas, conforme os princípios de proteção integral da criança. Além disso, será possível a solicitação dos documentos necessários aos órgãos competentes do país de origem para uma avaliação completa da situação fático-jurídica da mãe e da criança antes de emitir um parecer. Para garantir que todas as decisões sejam baseadas em informações precisas, a emenda determina que não se emitirá parecer ou ordem de retorno sem que toda a documentação apresentada seja devidamente traduzida. A subemenda também exige que a mãe seja esclarecida sobre seu direito de defesa em sede de processo administrativo,

garantindo que ela esteja plenamente informada sobre as oportunidades e mecanismos disponíveis para a proteção de seus direitos. Essas disposições visam a assegurar a conformidade do projeto de lei com as normas internacionais e promover a segurança e o bem-estar das crianças envolvidas.

Optamos, finalmente, por apresentar um novo artigo 8º. Estabelecer prazos de resposta para canais de denúncia de subtração de crianças é essencial para garantir uma reação rápida e eficaz a essas situações críticas. A comunicação ágil e a resposta oportuna são fundamentais para proteger a segurança e o bem-estar das crianças. A definição de prazos claros assegura que as denúncias sejam tratadas com a urgência necessária e que todas as partes envolvidas sejam informadas adequadamente sobre o andamento dos processos.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 565, de 2022, nos termos da Emenda nº 1-CDH, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao § 1º do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 565, de 2022, a seguinte redação:

“§ 1º Toda criança ou adolescente deverá ser ouvido por profissionais especializados, de acordo com a legislação aplicável, para subsidiar a decisão sobre solicitações de regresso a país estrangeiro.”

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, no § 2º do art. 3º da Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022, o termo “poderão” por “deverão”.

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao *caput* do art. 4º da Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022:

“Art. 4º

.....

VII – inexistência arcabouço jurídico no país estrangeiro que garanta uma proteção integral à criança equivalente à prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

.....”

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º da Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. De posse da documentação apresentada, as autoridades judiciais poderão, no prazo de 24 horas, providenciar a tutela antecipada da guarda aos pais ou responsáveis legais brasileiros, a qual deverá se estender, no mínimo, pelo prazo necessário à tradução da documentação e à sua apreciação pelo Poder Judiciário.

.....”

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se o seguinte artigo à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022, renumerando o atual art. 6º:

“Art. 6º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), da Lei da Escuta Protegida (Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017) e da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022).”

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se o seguinte artigo 7º à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022.

“**Art. 7º** As seguintes medidas deverão ser adotadas no tratamento de casos envolvendo a devolução de crianças e adolescentes:

I - Verificação das condições de proteção disponíveis para a mãe no país de origem em caso de retorno, assegurando que tais salvaguardas sejam adequadas e efetivas.

II - Solicitação aos órgãos competentes do país de origem dos documentos necessários para avaliar a situação fático-jurídica da mãe e da criança, antes de concluir o parecer sobre o caso concreto.

III – Garantia de que não seja emitido parecer ou ordem de retorno sem que toda a documentação apresentada pela parte tenha sido devidamente traduzida.

IV – Esclarecimento à mãe sobre seu direito de defesa em sede de processo administrativo, garantindo que ela esteja plenamente informada sobre as oportunidades e mecanismos disponíveis para a proteção de seus direitos.”

SUBEMENDA Nº - CRE À EMENDA Nº 1 – CDH

Acrescente-se o seguinte artigo 8º à Emenda nº 1 – CDH ao PL nº 565, de 2022.

“**Art. 8º** No âmbito da comunicação e tratamento de denúncias de subtração de crianças, o Poder Público deverá adotar as seguintes medidas:

I - Registro da Denúncia: Todas as denúncias recebidas por meio dos canais de denúncia devem ser registradas e confirmadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento.

II - Resposta Inicial: Após o registro da denúncia, o Poder Público deverá fornecer uma resposta inicial, incluindo a confirmação do recebimento e as medidas imediatas que serão tomadas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

III - Investigação e Análise: O processo de investigação e análise subsequente da denúncia deverá ser conduzido com celeridade, e o andamento do caso deverá ser informado às partes interessadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a resposta inicial.

IV - Monitoramento e Recursos: O Poder Público deverá garantir que todos os recursos necessários para a resposta e investigação das denúncias estejam disponíveis e que o

cumprimento dos prazos estabelecidos seja monitorado regularmente.

§ 1º Em casos excepcionais, onde a complexidade ou a gravidade da situação justificar um prazo maior, o Poder Público deverá justificar a extensão do prazo e comunicar a nova previsão às partes interessadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2347, DE 2024

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais de Refugiados (PNAER), com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas para a organização, funcionamento e gestão de abrigos para refugiados no território nacional.

Art. 2º Toda pessoa refugiada, sem moradia ou impedida de acessar, ainda que temporariamente, sua moradia, tem direito a acessar um Abrigo Emergencial para Refugiados.

Art. 3º Abrigos Emergenciais para Refugiados são espaços habitáveis cobertos que proporcionam, temporariamente, um ambiente de vida seguro e saudável com privacidade e dignidade para a pessoa refugiada.

§ 1º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados podem tomar diversas formas, tais como acampamentos com tendas e/ou barracas, campo de *containeres* pré-fabricados, galpões ou casas reaproveitadas, dentre outras.

§ 2º É assegurado às pessoas em abrigos emergenciais o direito de permanecer com seus animais de estimação, desde que os animais estejam devidamente vacinados e não apresentem risco à saúde e segurança dos demais abrigados.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se pessoa refugiada:

I - internacional: o indivíduo estrangeiro que se encaixe nos critérios da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - doméstica: o indivíduo nacional que, em decorrência de desastres naturais, ambientais, climáticos ou tecnológicos, foi obrigado a abandonar seu lar habitual e se encontra em situação de vulnerabilidade, dentro do território nacional.

Art. 5º Os Abrigos Emergenciais para Refugiados devem observar as seguintes diretrizes:

I - planejamento: os abrigos devem ser planejados e coordenados para contribuir para a segurança e o bem estar das pessoas abrigadas;

II - localização adequada: os abrigos devem ser localizados em áreas seguras, que ofereçam espaço adequado e acesso à serviços e meios de subsistência essenciais;

III - acomodação digna: os abrigos devem oferecer espaços seguros e adequados, com o mínimo de 3,5 m² de espaço por pessoa, excluindo a área de cozinha, banheiros e lavanderias, e que permita a realização de atividades essenciais e de subsistência com dignidade;

IV - acessibilidade: os abrigos devem oferecer adaptações de acessibilidade para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

V - manutenção dos vínculos: os abrigos devem permitir que membros da mesma família e/ou comunidade permaneçam juntos, em um mesmo espaço ou espaços próximos, caso assim seja solicitado;

VI - separação por gênero: os abrigos devem possibilitar que mulheres e crianças sejam separadas da população geral, caso assim solicitem;

VII - acesso à utensílios domésticos: os abrigos devem oferecer itens necessários para preparação, armazenamento e consumo de alimentos, dormir, vestimentas e higiene pessoal, além de itens de conforto térmico e proteção contra animais vetores de doenças;

VIII - sustentabilidade ambiental: os abrigos devem minimizar seu impacto no meio ambiente com a adoção de práticas sustentáveis, dentre elas, a elaboração de um plano de manejo de resíduos sólidos;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IX - não discriminação: os abrigos devem garantir a proibição de qualquer tipo de discriminação contra a pessoa refugiada, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição;

X - participação: os abrigos devem incentivar a participação ativa das pessoas refugiadas na gestão do espaço e na elaboração coletiva de regras de convivência para o espaço, respeitando as particularidades regionais e culturais das pessoas refugiadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e assistência a refugiados, tanto em nível internacional quanto doméstico, constituem uma demanda premente e de extrema relevância na atual conjuntura. Esses indivíduos, compelidos a abandonar seus lares em decorrência de perseguição, conflitos, violência generalizada, violação de direitos humanos ou eventos que perturbam a ordem pública, necessitam de medidas imediatas que assegurem sua segurança e bem-estar.

Observa-se um aumento significativo no número de refugiados em escala global. Dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) indicam que, até setembro de 2023, pelo menos 114 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar de seus países de origem, incluindo 36,4 milhões de refugiados. No Brasil, somente em 2022, foram registradas 50.355 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, provenientes de 139 países.

Refugiados enfrentam desafios consideráveis no processo de integração, tais como discriminação, violência e dificuldades de acesso a serviços de saúde. A implementação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais pode contribuir para a mitigação desses obstáculos, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor para essa população vulnerável.

Experiências anteriores, como a criação de Centros Humanitários de Acolhimento no Rio Grande do Sul, evidenciaram a necessidade de um protocolo de funcionamento que assegure a realocação adequada, segura e humanizada dos refugiados.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A Deputada Duda Salabert, proponente desta iniciativa, conta com meu apoio, pois a proposta está alinhada com nosso compromisso de construir uma sociedade mais inclusiva e igualitária.

Portanto, a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados configura-se como medida necessária e oportuna para a proteção e assistência a essa população no Brasil. Tal iniciativa reflete o compromisso do país em cumprir suas obrigações internacionais e nacionais de proteção dos direitos humanos, consolidando sua posição como ator relevante no cenário global das migrações forçadas.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.474, de 22 de Julho de 1997 - LEI-9474-1997-07-22 - 9474/97
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9474>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 2.347, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.347, de 2024, que *dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais de refugiados, incluindo refugiados domésticos*.

No Senado Federal, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde nos coube a relatoria, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição, de autoria do Senador Alessandro Vieira, é constituída por seis artigos. O **art. 1º** institui o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais de Refugiados, com a finalidade de estabelecer diretrizes para a gestão e organização desses abrigos.

O **art. 2º**, por sua vez, aduz que toda pessoa refugiada, sem moradia ou impedida de acessar sua moradia, tem direito a acessar um Abrigo Emergencial. O **art. 3º** descreve a estrutura física dos mencionados abrigos. Já o **art. 4º** define, para efeitos deste projeto, quem são refugiados internacionais e refugiados domésticos. O **art. 5º** pormenoriza as diretrizes que os abrigos emergenciais devem observar. Por fim, o **art. 6º** dispõe sobre a cláusula de vigência.

Na justificação do projeto, o autor assinala que os indivíduos compelidos a abandonar seus lares em decorrência de perseguições, conflitos, violência generalizada, violação de direitos humanos ou eventos naturais, necessitam de medidas imediatas que assegurem sua segurança e bem-estar. Nesse sentido, o Protocolo objeto do PL busca estabelecer diretrizes para a administração e organização dos abrigos em causa.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE.

Observamos que compete a esta Comissão apreciar a matéria proposta, nos termos do art. 103 do RISF. Registramos, ademais, que o exame de constitucionalidade ficará a cargo da CCJ.

A proposição não contém vícios de juridicidade ou de técnica legislativa. Preenche, por igual e à primeira vista, os requisitos formais de constitucionalidade, pois a União detém competência privativa para legislar sobre entrada de estrangeiros no território brasileiro e sobre defesa civil (art. 22, XV e XXVIII, da Constituição Federal – CF), sem que haja, nesses temas, iniciativa reservada ao Presidente da República para deflagrar o processo legislativo.

Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade de ordem material. Ao revés, nota-se que uma das finalidades precípua do projeto é a prevalência dos direitos humanos, que, por sua vez, figura entre os princípios que regem a República Federativa do Brasil na condução de suas relações internacionais (art. 4º, II, da CF). Nesse sentido, ao instituir um protocolo que oportunize realocação humanizada às pessoas em mobilidade forçada, o PL conduz à maximização desse princípio consagrado pela CF.

Com efeito, o projeto, se convertido em lei, fortalecerá a posição do Brasil no sistema universal de proteção dos direitos humanos, pois demonstra que o país legifera conforme os compromissos internacionais a que se vinculou, como a Convenção de Refugiados, de 1951. Destacamos, também, a complementariedade desta iniciativa aos diplomas que tratam da matéria, em especial ao Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474, de 1997), à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 2017) e aos Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos, de 1998, da Organização das Nações Unidas (ONU).

No âmbito doméstico, a proposição aprimora significativamente o tratamento jurídico dos deslocados internos, pois inova o ordenamento pátrio ao instituir protocolo que visa a garantir habitação digna às pessoas forçadas a abandonar seus lares, mas que permaneceram no território nacional. Essas pessoas, registramos, carecem de legislação uniforme e específica e, na eventualidade de deslocamentos forçados, permanecem à mercê de soluções pontuais.

Na esfera da estrita competência desta Comissão, assinalamos o caráter meritório desta proposição, que certamente contribuirá para a acolhida humanitária de pessoas em mobilidade forçada, princípio que historicamente norteia a atuação brasileira na temática da mobilidade. Contudo, convidamos à atenção para incorreções terminológicas empregadas no projeto, que, a nosso sentir, precisam ser alteradas, com a finalidade de conferir maior precisão conceitual.

Nesse passo, consideramos que a expressão “refugiados domésticos” não é a escolha mais acertada, pois, conforme a literatura especializada, o instituto do refúgio implica necessariamente o deslocamento transfronteiriço de pessoas, ou seja, mobilidade forçada entre Estados diferentes. Sugerimos, portanto, que se utilize a nomenclatura das Nações Unidas, qual seja, “deslocados internos”.

Aconselhamos, também, a modificação do inciso I do artigo 4º, pois o termo “refugiado internacional”, conforme referido, incorre em redundância; além disso, sugerimos o enquadramento jurídico do refugiado já consagrado entre nós e presente na definição fixada pelo art. 1º da mencionada Lei 9.474, de 1997.

Entendemos, ademais, que o vocábulo “estrangeiro” carrega uma acepção semântica que remete ao contexto histórico do “Estatuto do Estrangeiro”, que considerava o não nacional um agente de potencial perigo à integridade do país, e precisava, por isso, ser vigiado e segregado. Indicamos, portanto, a expressão “toda pessoa não nacional”.

Assinalamos, em adendo, que as razões que conduzem ao deslocamento forçado de pessoas são multifatoriais e, bem por isso, observamos que a proposição, em seu art. 4º, II, deixa de abranger reconhecidas situações que causam o fenômeno: além dos eventos climáticos que amiúde flagelam o Brasil, o deslocamento forçado de pessoas pode se dar por outras

calamidades naturais, como enchentes ou furacões, ou por eventos não relacionados ao clima, como terremotos.

Calamidades de origem humana também podem causar deslocamentos forçados: desastres derivados da exploração de minério, como os ocorridos em Brumadinho, MG, ou Maceió, AL, ou derivados de queimadas, como no interior de São Paulo, SP, obrigaram ou ameaçaram obrigar ao deslocamento forçado toda a população de uma porção de território. Podem ocorrer, por igual, deslocamentos relacionados a conflitos armados ou outras violências coletivas armadas. Recomendamos, portanto, ampliar as hipóteses de eventos que ocasionam o deslocamento interno.

Feitas essas considerações, a lei resultante da aprovação do PL constituirá expressiva contribuição à proteção da dignidade de pessoas em situação de mobilidade forçada. As razões expostas, a nosso sentir, revelam a premência de uma lei para assegurar resposta célere e humanizada a essas pessoas em situação de vulnerabilidade, que pode ser alcançada mediante a aprovação deste projeto.

III – VOTO

Diante do caráter meritório da proposição, e não tendo sido identificados óbices de natureza legal ou constitucional, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.347, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei 2.347, de 2024, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação de um protocolo nacional para abrigos emergenciais a pessoas refugiadas e deslocadas internas.”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 2.347, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Protocolo Nacional para Abrigos Emergenciais a Pessoas Refugiadas e Deslocadas Internas (PNAERDI),

com o objetivo de estabelecer diretrizes e normas para a organização, funcionamento e gestão de abrigos para pessoas refugiadas e deslocadas internas no território nacional.”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei 2.347, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Toda pessoa refugiada ou deslocada interna tem direito de acessar um Abrigo Emergencial a Pessoas Refugiadas e Deslocadas Internas.”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 3º e a seu § 1º do Projeto de Lei 2.347, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Abrigos Emergenciais a Pessoas Refugiadas e Deslocadas Internas são espaços habitáveis cobertos que proporcionam, temporariamente, um ambiente de vida seguro e saudável com privacidade e dignidade para a pessoa refugiada ou deslocada interna.

§ 1º Os Abrigos Emergenciais podem tomar forma de acampamentos, tendas, barracas, campo de contêineres, galpões, casas reaproveitadas, ou outra estrutura congênere.

.....”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 4º do Projeto de Lei 2.347, de 2024, e aos seus incisos I e II, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pessoa refugiada: toda pessoa não nacional que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade, ou devido a grave e generalizada violação de

direitos humanos não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – pessoa deslocada interna: toda pessoa forçada ou obrigada a fugir ou abandonar o seu domicílio ou local de residência habitual, em consequência de calamidade climática, natural ou humana de grande proporção, ou de grave violação de direitos humanos, ou em consequência de conflito armado ou outra violência armada coletiva, e que não tenha saído para o exterior.”

EMENDA Nº – CRE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* e aos incisos IX e X do art. 5º do Projeto de Lei 2.347, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os Abrigos Emergenciais a Pessoas Refugiadas e Deslocadas Internas devem observar as seguintes diretrizes:

.....

IX – não discriminação: os abrigos devem garantir a proibição de qualquer tipo de discriminação contra a pessoa, seja por motivo de raça, religião, nacionalidade ou qualquer outra condição;

X – participação: os abrigos devem incentivar a participação ativa das pessoas na gestão do espaço e na elaboração coletiva de regras de convivência para o espaço, respeitando as particularidades regionais e culturais das pessoas abrigadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 466, DE 2019

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1774502&filename=PDL-466-2019



[Página da matéria](#)



Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, com a retificação de enumeração de texto constante da Mensagem nº 140, de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 25/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019 (Mensagem nº 49, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



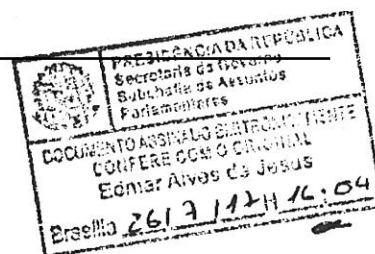
Mensagem nº 49

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Brasília, 16 de janeiro de 2018.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.



EMI nº 00177/2017 MRE MEC

Brasília, 25 de Julho de 2017

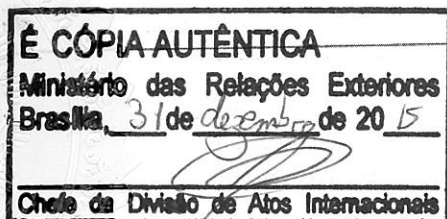
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pela Embaixadora da Mongólia em Brasília, Sosormaa Chuluunbaatar.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.
5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho



**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA MONGÓLIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Mongólia (doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países no plano educacional;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e global exige uma nova visão para buscar excelência de seus recursos humanos; e

No intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Mongólia,

RESOLVEM celebrar o seguinte Acordo no campo da cooperação educacional:

ARTIGO I

As Partes encorajarão a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as legislações nacionais vigentes.

ARTIGO II

O presente Acordo, sem prejuízo dos convênios firmados diretamente entre instituições de ensino ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem por objetivo: o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e

experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores.

ARTIGO III

As Partes procurarão alcançar os objetivos estabelecidos no Artigo II promovendo atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) Intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de ensino superior;
- b) Intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) Intercâmbio de professores e pesquisadores, por período longo ou curto, para desenvolver atividades específicas, acordadas previamente entre instituições de ensino;
- d) Elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

ARTIGO IV

As Partes comprometem-se a promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território.

ARTIGO V

O reconhecimento e revalidação, em uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente.

ARTIGO VI

1. O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.
2. Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

ARTIGO VII

As Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas e facilidades que permitam a

pesquisadores estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional, observada a legislação de regência de cada País.

ARTIGO VII

As Partes definirão por instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo, observada a legislação de regência de cada País.

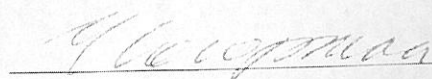
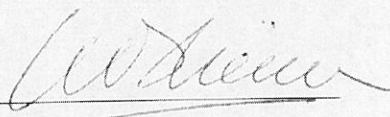
ARTIGO IX

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra sobre o cumprimento de seus procedimentos internos necessários a esse feito.
2. O presente Acordo terá duração de 05 (cinco) anos e será renovado automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por via diplomática, sua decisão de não renová-lo, com antecedência mínima de seis meses da data de sua expiração.
3. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.
4. Em caso de denúncia do presente Acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo se as Partes convierem diversamente.
5. Todas as controvérsias deverão ser resolvidas amigavelmente entre as Partes.

Feito em Brasília, em 21 de Setembro de 2015, em dois originais, nos idiomas português, mongol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA MONGÓLIA



MSC 49/2017.

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria

Em 17/01/18 às 11:55 horas

[Assinatura] 4.766
Assinatura Ponto

Aviso nº 48 - C. Civil.

Em 16 de janeiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015.

Atenciosamente,

[Assinatura]
GUSTAVO DO VALE ROCHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Substituto

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 17/01/18
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.
[Assinatura]
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

P-9263

Secretaria-Geral da Mesa SERMO 17/Jan/2018 12:17
Ponto: 4124 Ass.: *[Assinatura]*
Origem: SEC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Mongólia, assinado em Brasília, em 21 de setembro de 2015, nos termos da retificação de enumeração apresentada pelo Poder Executivo na Mensagem nº 140, de 2019.

Esse tratado foi encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 49, de 16 de janeiro de 2018, e submetido inicialmente à análise da Câmara dos Deputados, que o aprovou e, em 29 de fevereiro de 2024, enviou a matéria para esta Casa, onde foi despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que me designou como Relator.

A proposição, além de aprovar o texto, determina a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de

tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O texto do tratado é articulado em nove artigos e possui como objetivo geral encorajar a cooperação em educação e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o melhor entendimento mútuo (art. I). Em seguida, o acordo quadro estimula o fortalecimento da cooperação educacional e interuniversitária; a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores; o intercâmbio de informações e experiências; e o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisadores (art. II).

O art. III dispõe sobre os meios de cooperação; o art. IV ceta o compromisso de promover a difusão e o ensino da cultura e do idioma da outra Parte em seu território; o art. V indica que é a legislação nacional de cada parte que regulará o reconhecimento e revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituição de ensino superior da outra parte; o art. VI adverte que o ingresso de alunos em curso de graduação e pós-graduação de uma Parte em instituições de ensino da outra é regido pelas regras nacionais de admissão, a menos que haja um acordo específico em vigor; o art. VII prevê a possibilidade de criação de bolsas e facilidades a pesquisadores; o art. VIII versa sobre a hipótese de financiamento acadêmico; e o art. IX traça as regras sobre vigência, validade de 5 (cinco) anos renováveis do acordo, emenda, denúncia e solução de controvérsias pela via diplomática.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, trata-se de acordo de cooperação educacional traçado para estreitar os laços bilaterais e desenvolver mutuamente o ensino acadêmico, mediante intercâmbios de docentes e estudantes, materiais de estudo e participação em programas estimulados pelos Ministérios de Educação de ambas as partes.

Portanto, a iniciativa guarda enorme valor e pode propiciar a promoção da língua portuguesa e o aperfeiçoamento científico com a Mongólia, o que é pioneiro e valoroso.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 466, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6

Mensagem nº 794

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Brasília, 27 de dezembro de 2018.



00001.002973/2016-49.

EMI nº 00012/2016 MRE MTPA



Brasília, 29 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

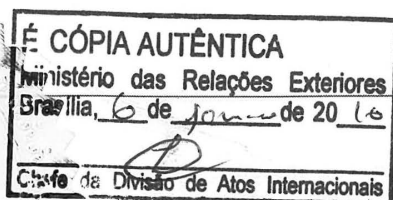
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 04/11/2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da Albânia, Ditmir Bushati.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de marco legal para a operação de serviços aéreos entre os territórios de Brasil e Albânia, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa



**ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O CONSELHO DE MINISTROS DA REPÚBLICA DA ALBÂNIA**

O Governo da República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

O Conselho de Ministros da República da Albânia ("Albânia"), daqui por diante referidos como "Partes";

Sendo partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional;

Desejando concluir um acordo com o propósito de estabelecer e explorar serviços aéreos entre e além seus respectivos territórios;

Acordam o que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposições em contrário, o termo:

- a) "autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); no caso do Conselho de Ministros da República da Albânia, o Ministro de Transportes e Infraestrutura, representando a Autoridade de Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas;
- b) "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
- c) "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país)

ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente;

- d) “Convenção” significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui qualquer Anexo adotado de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ambas as Partes;
- e) “empresa aérea designada” significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
- f) “preço” significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;
- g) “território”, em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção;
- h) “tarifa aeronáutica” significa o valor cobrado às empresas aéreas, pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso do aeroporto, ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga; e
- i) “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”, têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

ARTIGO 2

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

2. Sujeito às disposições deste Acordo, as empresas aéreas designadas por cada uma das Partes gozarão dos seguintes direitos:

- a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas acordado conjuntamente pelas autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, para

embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e

d) os demais direitos especificados no presente Acordo.

3. As empresas aéreas de cada Parte, que não tenham sido designadas com base no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo também gozarão dos direitos especificados nas letras a) e b) do parágrafo 2 deste Artigo.

4. Nenhum dispositivo deste Acordo será considerado como concessão a uma empresa aérea designada de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, bagagem, carga e mala postal, mediante remuneração e destinados a outro ponto no território dessa outra Parte.

ARTIGO 3

Designação e Autorização

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, pela via diplomática.

2. Ao receber tal designação e o pedido de autorização de operação da empresa aérea designada, na forma e no modo prescritos, cada Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;
- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

3. Ao receber a autorização de operação constante do parágrafo 2, uma empresa aérea designada pode, a qualquer tempo, começar a operar os serviços acordados para os quais tenha sido designada, desde que ela cumpra as disposições aplicáveis deste Acordo.

ARTIGO 4

Negação, Revogação e Limitação de Autorização

1. As autoridades aeronáuticas de cada Parte terão o direito de negar as autorizações mencionadas no Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo à empresa aérea designada pela outra Parte e de revogar, suspender ou impor condições a tais autorizações, temporária ou permanentemente nos casos em que:

- a) elas não estejam convencidas de que a empresa aérea seja estabelecida no território da Parte que a designou; ou
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada não seja exercido e mantido pela Parte que a designa; ou
- c) a Parte que designa a empresa aérea não cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); ou
- d) a empresa aérea designada não esteja qualificada para atender outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de reunião de consulta com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de trinta (30) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

ARTIGO 5 Aplicação de Leis

1. As leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território.
3. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.
4. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto serão sujeitos apenas a um controle simplificado. Bagagem e carga em trânsito direto deverão ser isentas de taxas alfandegárias e outras taxas similares.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Certificados e Licenças

1. Certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção.
2. Se os privilégios ou as condições das licenças ou certificados mencionados no parágrafo 1 anterior, emitidos pelas autoridades aeronáuticas de uma Parte para qualquer pessoa ou empresa aérea designada, ou relativos a uma aeronave utilizada na operação dos serviços acordados, permitirem uma diferença dos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção, e que tal diferença tenha sido notificada à Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), a outra Parte pode pedir que se realizem consultas entre as autoridades aeronáuticas a fim de esclarecer a prática em questão.
3. Cada Parte, todavia, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos ou pouso em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

ARTIGO 7

Segurança Operacional

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.
2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chega à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva os requisitos de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que se considerem necessárias para cumprir as normas da OACI. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.
3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.

5. Qualquer medida tomada por uma Parte de acordo com o parágrafo 4 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Ele também será notificado da solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 8

Segurança da Aviação

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela OACI e designadas como Anexos à Convenção; exigirão que operadores de aeronaves por elas registradas, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte sobre tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída, ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada

Parte, também, considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte, com vistas a adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo aplicadas ou que planejam aplicar, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte ou que sigam para lá. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementados sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira expedita.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 9

Tarifas Aeronáuticas

1. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

2. Cada Parte encorajará a realização de consultas sobre tarifas aeronáuticas entre suas autoridades competentes e as empresas aéreas que utilizam as instalações e os serviços proporcionados, quando for factível por meio das organizações representativas de tais empresas aéreas. Propostas de modificação das tarifas aeronáuticas deverão ser comunicadas a tais usuários com razoável antecedência, a fim de permitir-lhes expressar seus pontos de vista antes que as alterações sejam feitas. Adicionalmente, cada Parte encorajará suas autoridades competentes e tais usuários a trocarem informações apropriadas relativas às tarifas aeronáuticas.

ARTIGO 10

Direitos Alfandegários

1. A aeronave da empresa aérea designada de uma Parte que opere serviços internacionais, bem como suprimentos de combustível, lubrificantes, outros suprimentos técnicos de consumo, peças sobressalentes, equipamento de uso normal e provisões de bordo, serão, na chegada ou na saída do território da outra Parte, isentos, no maior grau possível em

conformidade com sua legislação nacional, com base na reciprocidade, de encargos de importação, incluindo tarifas alfandegárias, impostos indiretos, impostos sobre valor agregado, outros encargos e taxas pagos na importação, taxas de inspeção e outros encargos semelhantes, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que são reexportados ou utilizados ou consumidos pela referida aeronave em voos sobre aquele território.

2. As isenções previstas neste Artigo serão aplicadas aos produtos referidos no parágrafo 1:

- a) introduzidos no território de uma Parte por ou sob a responsabilidade da empresa aérea designada pela outra Parte;
- b) mantidos a bordo das aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte, na chegada ou na saída do território da outra Parte; ou
- c) embarcados nas aeronaves da empresa aérea designada de uma Parte no território da outra Parte e com o objetivo de serem usados na operação dos serviços acordados,

sejam ou não tais produtos utilizados ou consumidos totalmente dentro do território da Parte que outorga a isenção, sob a condição de que sua propriedade não seja transferida no território de tal Parte.

3. O equipamento de bordo de uso regular, bem como os materiais e suprimentos normalmente mantidos a bordo das aeronaves de uma empresa aérea designada de qualquer das Partes, somente poderão ser descarregados no território da outra Parte com a autorização das autoridades alfandegárias de tal território. Nesse caso, tais itens poderão ser colocados sob a supervisão das mencionadas autoridades até que sejam reexportados ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. Também serão isentos de encargos de importação, incluindo tarifas alfandegárias, impostos indiretos, impostos sobre valor agregado, outros encargos e taxas pagos na importação, com base na reciprocidade, bilhetes impressos, conhecimentos aéreos, qualquer material impresso com o símbolo da empresa aérea e material publicitário comum distribuído gratuitamente pela empresa aérea designada exclusivamente ligados ao serviço da aeronave da empresa aérea designada.

ARTIGO 11

Tributação

1. O capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea.

2. Os lucros resultantes da operação das aeronaves de uma empresa aérea designada nos serviços aéreos internacionais, bem como os bens e serviços que lhe sejam fornecidos serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte.

ARTIGO 12

Capacidade

1. Cada Parte permitirá que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado.
2. Nenhuma Parte limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade dos serviços, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto por exigências de natureza alfandegária, técnica, operacional ou razões ambientais sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

ARTIGO 13

Preços

1. Os preços cobrados pelos serviços operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, dos preços do transporte originados em seu território.

ARTIGO 14

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e/ou modificações das mesmas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 15

Conversão de Divisas e Remessa de Receitas

1. Cada Parte permitirá às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que

excedam as somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua rápida conversão e remessa, à taxa de câmbio do dia do pedido para a conversão e remessa.

2. A conversão e a remessa de tais receitas serão permitidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, e não estarão sujeitas a quaisquer encargos administrativos ou cambiais, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos para a execução de tais conversão e remessa.

3. O disposto neste Artigo não desobriga as empresas aéreas de ambas as Partes do pagamento dos impostos, taxas e contribuições a que estejam sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 16

Atividades Comerciais

1. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território, serviços aéreos internacionais, diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

2. Cada empresa aérea terá o direito de vender serviços de transporte na moeda desse território ou, sujeito às leis e aos regulamentos nacionais, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa poderá adquirir tais serviços de transporte em moedas aceitas por essa empresa aérea.

3. As empresas aéreas designadas de uma Parte poderão, com base em reciprocidade, trazer e manter no território da outra Parte seus representantes e o pessoal comercial, operacional e técnico necessário à operação dos serviços acordados.

4. Essas necessidades de pessoal podem, a critério das empresas aéreas designadas de uma Parte, ser satisfeitas com pessoal próprio ou usando os serviços de qualquer outra organização, companhia ou empresa aérea que opere no território da outra Parte, autorizadas a prestar esses serviços para outras empresas aéreas.

5. Os representantes e os auxiliares estarão sujeitos às leis e aos regulamentos em vigor da outra Parte e de acordo com tais leis e regulamentos:

- a) cada Parte concederá, com base na reciprocidade e com o mínimo de demora, as autorizações de emprego, os vistos de visitantes ou outros documentos similares necessários para os representantes e os auxiliares mencionados no parágrafo 3 deste Artigo; e
- b) ambas as Partes facilitarão e acelerarão as autorizações de emprego necessárias ao pessoal que desempenhe certos serviços temporários que não excedam 90 (noventa) dias.

ARTIGO 17

Intercâmbio de Informações

1. As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes trocarão, a pedido, e com a possível brevidade, informações sobre as autorizações em vigor concedidas às respectivas empresas aéreas designadas para prestar serviços para, através de e a partir do território da outra Parte. Isto incluirá cópias de certificados e autorizações em vigor para serviços em rotas propostas, juntamente com modificações ou despachos de isenção.
2. As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

ARTIGO 18

Aprovação de Horários

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados. O mesmo procedimento será aplicado para qualquer modificação dos horários.
2. Para os voos de reforço que a empresa aérea designada de uma Parte deseje operar nos serviços acordados, fora do quadro horário aprovado, essa empresa aérea solicitará autorização prévia das autoridades aeronáuticas da outra Parte. Tais solicitações serão submetidas pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da operação de tais voos.

ARTIGO 19

Anexo

O Anexo a este Acordo é considerado parte integrante do Acordo.

ARTIGO 20

Consultas

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, solicitar a realização de consultas sobre a interpretação, aplicação, implementação ou emenda deste Acordo ou seu satisfatório cumprimento.
2. Tais consultas, que podem ser feitas mediante reuniões ou por correspondência, serão iniciadas dentro de um período de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da solicitação por escrito pela outra Parte, a menos que de outra forma acordado por ambas as Partes.

ARTIGO 21

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção das que possam surgir decorrentes dos

Artigos 7 (Segurança Operacional) e 8 (Segurança da Aviação), as autoridades aeronáuticas das Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.

2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

ARTIGO 22

Emendas

Qualquer emenda deste Acordo, acordada entre as Partes, entrará em vigor em data a ser determinada por troca de Notas diplomáticas, indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

ARTIGO 23

Acordos Multilaterais

Se um acordo multilateral relativo a transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, o presente Acordo será emendado para conformar-se às disposições de tal acordo multilateral.

ARTIGO 24

Denúncia

Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar à outra Parte por escrito, por via diplomática, sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à OACI. Este Acordo expirará à meia noite, hora local da Parte notificada, imediatamente antes do primeiro aniversário da data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que se retire tal notificação mediante acordo, antes de concluído tal prazo. Se a outra Parte não acusar recebimento, será considerado que a notificação foi recebida 14 (quatorze) dias depois de seu recebimento pela OACI.

ARTIGO 25

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda ao mesmo serão registrados, depois de assinados, na OACI pela Parte em cujo território haja sido assinado.

ARTIGO 26

Entrada em Vigor

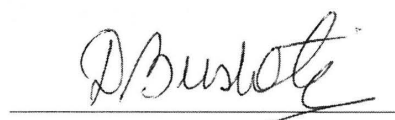
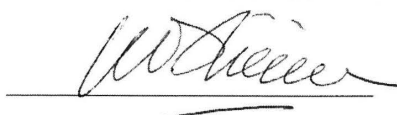
Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota diplomática indicando que todos os procedimentos internos necessários foram completados pelas Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em *Brasília*, no dia *14* do mês de *novembro*, do ano de 2015, em duplicata, em português, albanês e inglês, sendo todos os três textos autênticos. Caso haja qualquer divergência de interpretação dos textos em português e albanês, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO CONSELHO DE MINISTROS DA
REPÚBLICA DA ALBÂNIA



ANEXO
QUADRO DE ROTAS

Seção 1:

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da República Federativa do Brasil

De	Pontos intermediários	Para	Pontos além
Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos na República da Albânia	Quaisquer pontos

Seção 2:

Rotas a serem operadas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da República da Albânia

De	Pontos intermediários	Para	Pontos além
Quaisquer pontos na República da Albânia	Quaisquer pontos	Quaisquer pontos no Brasil	Quaisquer pontos

Operação dos Serviços Acordados:

1. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes poderão, em qualquer ou em todos os voos e à sua opção, operar em uma ou ambas as direções; servir, nas rotas, pontos intermediários e além, em qualquer combinação e em qualquer ordem; omitir escalas em qualquer ou todos os pontos intermediários ou além; terminar seus serviços no território da outra Parte e/ou em qualquer ponto além daquele território; servir pontos dentro do território de cada Parte, em qualquer combinação, sem direitos de cabotagem; transferir tráfego de quaisquer aeronaves por elas utilizadas para quaisquer outras aeronaves em qualquer ponto ou pontos das rotas; combinar diferentes números de voo na operação de uma única aeronave; e utilizar aeronaves próprias ou arrendadas.

2. As empresas aéreas designadas de ambas as Partes têm o direito de exercer, em qualquer tipo de serviço (passageiro, carga, separadamente ou em combinação), plenos direitos de tráfego de quinta liberdade de/para quaisquer pontos intermediários ou além, sem qualquer restrição.

MSC-784/2018

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 28/12/18	às 16:55 horas
<i>Joviana</i>	4766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 714 - C. Civil.

Em 27 de dezembro de 2018.

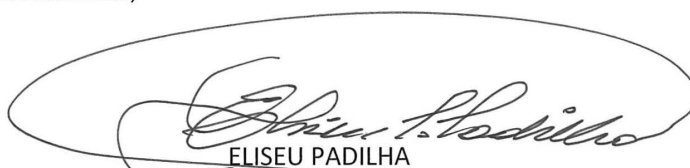
A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOCO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 28/12/2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Sandra Costa</i> Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SFPO 28/12/2018 17:41
Ponto: 5649 Ass.:
CS
Direção: 12800



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 567, DE 2019

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1798896&filename=PDL-567-2019



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 102/2024/SGM-P

Brasília, 04 de julho de 2024.

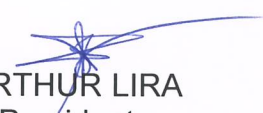
A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2019 (Mensagem nº 794, de 2018, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015”.

Atenciosamente,


ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos (ASA) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho de Ministros da República da Albânia, assinado em Brasília, em 4 de novembro de 2015.

Enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional mediante a Mensagem nº 794, de 2018, a matéria foi aprovada e encaminhada pela Câmara dos Deputados a esta Casa, e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Este acordo com a Albânia, que conta com vinte e seis (26) artigos e um Anexo, condiciona à nova aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O artigo 1 define termos a serem utilizados na aplicação do ASA, tais

como ao designar a “autoridade aeronáutica” como a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e, no caso da Albânia, o Ministro de Transportes e Infraestrutura, representando a Autoridade de Aviação Civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas.

Aponta que, por “capacidade”, entende-se quantidade de serviços, medida pelo número de voos ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado ou em uma rota, durante um certo período. A “Convenção” corresponde à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago, em 1944, abrangendo qualquer emenda ou anexo adotados segundo os artigos 90 e 94 da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes.

Já a expressão “empresa aérea designada” denota uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 do presente Acordo. E “preço” significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo.

O “território” significa, para cada Parte, as áreas terrestres continentais e insulares, as águas interiores, as águas territoriais marítimas e o espaço aéreo sobrejacente (ver artigo 2º da “Convenção de Chicago”).

Ainda, por “tarifa aeronáutica” entende-se o valor cobrado das empresas aéreas pelas autoridades competentes, ou por estas autorizado a ser cobrado, pelo uso dos aeroportos ou de suas instalações e serviços, ou de instalações de navegação aérea, ou de instalações de segurança da aviação, incluindo as instalações e os serviços relacionados, por aeronaves, suas tripulações, passageiros e carga. Por fim, “serviço aéreo”, “serviço aéreo internacional”, “empresa aérea” e “escala para fins não comerciais”, têm os significados a eles atribuídos no Artigo 96 da “Convenção”.

O artigo 2 enumera os direitos conferidos às empresas aéreas de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos das rotas especificadas no Quadro de Rotas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga e mala postal.

O artigo 3 permite designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e revogar ou alterar tal designação, pela via diplomática. Já o Artigo 4 faculta autoridades aeronáuticas de cada Parte a negar, revogar, suspender ou impor condições às autorizações operacionais nas hipóteses por ele determinadas segundo o art. 3.

O artigo 5 determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada, permanência e saída de seu território de aeronave engajada em serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território. Além disso, que o marco regulatório interno relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte enquanto permanecerem no referido território. Isso garantindo o tratamento não discriminatório, e, em trânsito direto, o controle simplificado para passageiros, bagagem, carga e mala postal, e a isenção de taxas alfandegárias ou similares para bagagem e carga.

O artigo 6 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças para operar os serviços acordados.

O artigo 7 trata de segurança operacional, aplicada nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Enquanto o Artigo 8 versa sobre a obrigação de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento ilícito de aeronaves.

Os artigos 9 e 10 tratam das tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários, estipulando que não haverá imposição de tarifas e demais encargos superiores aos cobrados às suas próprias empresas aéreas que que operem serviços aéreos internacionais semelhantes. Além disso, cada Parte, com base na reciprocidade, isentará uma empresa aérea designada da outra Parte, no maior grau possível em conformidade com sua legislação nacional, de encargos sobre importações, incluindo tarifas alfandegárias, impostos indiretos, impostos sobre

valor agregado, outros encargos e taxas pagos na importação, taxas de inspeção e outros encargos semelhantes, desde que tais equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que são reexportados ou utilizados ou consumidos pela referida aeronave em voos sobre aquele território.

O artigo 11 assegura que o capital representado pelas aeronaves operadas nos serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada será tributado unicamente no território da Parte em que está situada a sede da empresa aérea e, ainda, que os lucros resultantes da operação serão tributados de acordo com a legislação de cada Parte.

O artigo 12 permite que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços de transporte aéreo internacional a ser ofertada, baseando-se em considerações comerciais próprias do mercado. Quanto ao preço, o artigo 13 também admite que os preços para o transporte aéreo sejam estabelecidos pelas empresas aéreas de ambas as Partes com base em considerações comerciais do mercado.

Já o artigo 14, obriga as partes a informar-se, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, capazes de afetar a operação de serviços de transporte aéreo.

O artigo 15 admite às empresas aéreas da outra Parte converter e remeter para o exterior, a pedido, todas as receitas locais provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas diretamente vinculadas ao transporte aéreo que excedam as somas localmente desembolsadas.

A fim de manter a flexibilizar as operações, o artigo 16 garante o direito de as empresas aéreas manterem representações comerciais adequadas no território da outra Parte Contratante.

O artigo 17 determina que haverá fornecimento de informações sobre as autorizações em vigor concedidas às respectivas empresas aéreas designadas para prestar serviços, bem como estatísticas periódicas ou informações similares a respeito do tráfego.

O artigo 18 consigna que a previsão de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da operação dos serviços acordados.

O artigo 19 considera o Anexo ao tratado como integrante do ASA.

Os artigos 20 e 21 preveem a realização de consultas entre as Partes sobre a interpretação, aplicação, implementação ou modificação do ASA e como resolver eventual controvérsia (consultas, negociação, via diplomática).

Os demais artigos versam sobre elaboração de emendas ao ASA (artigo 22), adaptação a tratados multilaterais posteriores (artigo 23), denúncia do acordo (artigo 24), registro do acordo na OACI (artigo 25) e vigência (artigo 26).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental à presente proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O tratado é um Acordo de Serviços Aéreos (ASA), cujo objetivo é um ou mais Estados disciplinarem o transporte aéreo de passageiros, de cargas e mala postal, especificando, dentre outros pontos, a designação de empresas, rotas, tarifas e segurança. Por suas especificidades, já adequadas à nova liberação das conectividades aéreas, ele é considerado um acordo de “céus abertos”. O Brasil tem atualizado seus ASAs para esse modelo com os demais membros da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), sob a liderança da Agência Nacional de

Aviação Civil (ANAC).

A quantidade e a qualidade dos ASAs desde 2010 foram modificadas de modo significativo, com a redução das restrições à oferta de novos serviços, em nome da concorrência, a considerar o quadro de rotas abertas, liberdade tarifária (preços, tarifas ou encargos que deverão ser pagos para o transporte aéreo de passageiros, incluindo bagagem e carga, bem como outro modal em conexão com aquele, e excluindo mala postal), livre determinação de capacidade, múltipla designação de empresas, direitos acessórios de tráfego, código compartilhado (*codeshare*) bilateral e com empresas de terceiros países. Evidentemente, os ASAs não são uniformes porque variam de parte a parte.

Em suma, o tratado em análise corresponde a um moderno ASA de “céus abertos” entre o Brasil e a Albânia e merece ser aprovado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 567, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 386, DE 2022

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2218164&filename=PDL-386-2022



[Página da matéria](#)

Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 105/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022 (Mensagem nº 428, de 2022, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017".

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

MENSAGEM Nº 428

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

Brasília, 1º de agosto de 2022.



EM nº 00344/2019 MRE

Brasília, 20 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

2. A Corte Permanente de Arbitragem (CPA) consiste em organização intergovernamental, com 120 estados membros, estabelecida em 1899 com vistas a facilitar a solução arbitral de controvérsias internacionais. Situa-se, hoje, como instituição híbrida entre direito internacional público e privado, arbitrando tanto disputas interestatais quanto investidor-estado. A CPA atua por meio de painel de árbitros independentes, indicados por seus membros.

3. Ao longo das últimas décadas, a CPA observou aumento exponencial no número de arbitragens. Segundo dados de seu relatório anual, em 2016 a instituição administrou 148 casos, treze a mais do que em 2015. Somente naquele ano, foram iniciadas 40 novas arbitragens no âmbito da instituição, dentre as quais sete disputas interestatais e 86 litígios investidor-estado.

4. O aumento do número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização dos procedimentos arbitrais para além da sede da instituição, na Haia, Reino dos Países Baixos. Para tanto, a CPA tem buscado firmar acordos de sede que estabeleçam arcabouço jurídico para a condução de arbitragens administradas pela instituição no território de terceiros países. Até hoje, há registro da assinatura de tratados com África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

5. Nesse contexto, a CPA vinha manifestando reiterado interesse em firmar acordo de sede com o governo brasileiro, com vistas a tornar o Brasil o ponto central das atividades da instituição na América Latina, promovendo o país como campo neutro para solução de controvérsias na região. O acordo tem o potencial de reforçar o perfil regional e internacional do Brasil na resolução pacífica de controvérsias e como destino arbitral; facilitar o acesso às instituições brasileiras em procedimentos arbitrais e de solução de controvérsias; fortalecer a



cooperação e intercâmbio entre a CPA e as entidades brasileiras envolvidas em arbitragem; e gerar ganhos econômicos associados (advocacia, interpretação, hotelaria, instalações, entre outros).

6. Após negociações para conciliar as necessidades da CPA com o ordenamento jurídico nacional e as prioridades brasileiras, chegou-se a um texto final, permitindo a assinatura do "Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem".

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autêntica do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo



ACORDO DE SEDE ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

A Corte Permanente de Arbitragem
(doravante denominadas "Partes"),

Considerando que:

A arbitragem internacional é um meio privilegiado para a resolução pacífica de controvérsias internacionais;

A Corte Permanente de Arbitragem foi criada pela Convenção de 1899 para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (a “Convenção de 1899”) na primeira Conferência da Paz da Haia, celebrada “com o propósito de encontrar os meios mais objetivos para assegurar a todos os povos os benefícios de uma paz real e duradoura”;

A Convenção de 1899 foi revista pela Convenção de 1907 para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais (a “Convenção de 1907”), adotada na segunda Conferência da Paz da Haia;



Nas Convenções de 1899 e 1907, as Partes Contratantes acordaram em manter a Corte Permanente de Arbitragem acessível em qualquer tempo, como uma instituição global para a resolução de controvérsias internacionais por meio da intervenção de terceiras partes;

Para alcançar os objetivos das Convenções de 1899 e 1907, é necessário que as Partes Contratantes de todas as regiões do mundo se beneficiem de acesso aos serviços de resolução de controvérsias internacionais prestados pela Corte Permanente de Arbitragem;

A República Federativa do Brasil é uma Parte Contratante das Convenções de 1899 e 1907 e o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem convidou a República Federativa do Brasil a ser um país de sede para os procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação e para as comissões de inquérito administrados pela Corte Permanente de Arbitragem; e

O Governo da República Federativa do Brasil aceitou o convite do Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 Definições

Para os efeitos do presente Acordo:

1. “Governo” refere-se ao Governo da República Federativa do Brasil;
2. “Ministério das Relações Exteriores” refere-se ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil;
3. “Corte Permanente de Arbitragem” ou “CPA” refere-se à Corte Permanente de Arbitragem, com sede na Haia;
4. “Secretaria Internacional” refere-se à Secretaria Internacional da Corte Permanente de Arbitragem;
5. “Secretário-Geral” refere-se ao chefe da Secretaria Internacional;
6. “Funcionários da CPA” refere-se ao Secretário-Geral e a todos os membros da equipe da Secretaria Internacional;
7. “Procedimentos da CPA” refere-se a todos os procedimentos de resolução de controvérsias administrados pela, ou sob os auspícios da CPA, seja ou não em virtude da Convenção de 1899, da Convenção de 1907 ou de qualquer um dos regulamentos processuais facultativos da CPA;



8. “Adjudicador da CPA” refere-se a qualquer árbitro, mediador, conciliador ou membro de uma comissão de inquérito que participe em uma audiência, reunião ou qualquer outra atividade relacionada com os Procedimentos da CPA;

9. “Participante nos Procedimentos” refere-se a qualquer advogado, parte, agente ou qualquer representante de uma parte, testemunha, perito, bem como intérpretes, tradutores ou estenógrafos que participem em uma audiência, reunião ou outra atividade relacionada com os Procedimentos da CPA, ou ainda qualquer pessoa indicada para auxiliar os Adjudicadores da CPA, tais como assistente do tribunal, secretário(a) ou escrivão(ã);

10. “Reunião da CPA” refere-se a qualquer reunião organizada pela CPA, incluindo as audiências realizadas no âmbito dos Procedimentos da CPA e conferências convocadas pela CPA;

11. “Pessoal do Governo” refere-se a qualquer pessoa designada pelo Governo para assessorar na realização de qualquer Procedimento ou Reunião da CPA na República Federativa do Brasil;

12. “Membros de suas Famílias” refere-se ao cônjuge ou companheiro no âmbito de uma união estável, assim como aos familiares dependentes dos mesmos;

13. “Convenção de Viena de 1961” refere-se à Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, adotada em Viena em 18 de abril de 1961;

14. “Autoridade Apropriada”, nos termos e para os efeitos do Artigo 10 deste Acordo, refere-se à autoridade estatal, municipal ou outra da República Federativa do Brasil, consoante aplicável no contexto das disposições pertinentes deste Acordo e em conformidade com as leis e costumes aplicáveis na República Federativa do Brasil; e

15. "Dependentes" refere-se a: (a) cônjuge ou companheiro permanente; (b) filho solteiro dependente menor de 21 anos; (c) filho solteiro dependente menor de 25 anos, matriculado em universidade ou instituição educacional superior reconhecida pelo Governo; (d) filho solteiro dependente com deficiência física ou mental.

Artigo 2

Capacidade Jurídica

A Corte Permanente de Arbitragem goza da capacidade jurídica necessária para exercer suas funções e atingir seus objetivos na República Federativa do Brasil.

Artigo 3

Cooperação

1. A República Federativa do Brasil será um país de sede da CPA. Como país de sede, a República Federativa do Brasil se empenhará em facilitar o trabalho da CPA na resolução pacífica



de controvérsias internacionais através de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, assim como em proporcionar a assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades.

2. O Governo colocará à disposição da CPA, com base na análise de situações individuais, na medida do possível, e sem nenhum custo para a CPA, os escritórios e as salas de reunião (incluindo todos os serviços essenciais para o efeito) e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros Funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os Procedimentos da CPA, assim como para as Reuniões da CPA, na República Federativa do Brasil.

3. Juntamente com o espaço de escritórios ou de reuniões que seja posto à disposição da CPA nos termos deste Acordo, a República Federativa do Brasil colocará à sua disposição, quando cabível, e sem qualquer custo para esta, os meios telefônicos, de fax, internet ou outras comunicações que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros Funcionários da CPA.

Artigo 4

Pessoa de Contato

1. Por parte da República Federativa do Brasil, o Ministério das Relações Exteriores coordenará, em nome do Governo, todas as questões que possam surgir com respeito à implementação do presente Acordo.

2. Por parte da CPA, o Secretário-Geral Adjunto servirá como pessoa de contato principal para o Governo.

Artigo 5

Privilégios e Imunidades da CPA

1. A CPA, seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, gozarão de imunidade de jurisdição, salvo na medida em que a CPA a ela tiver expressamente renunciado em determinado caso. Fica, todavia, entendido que a renúncia à imunidade de jurisdição não se estenderá a medidas executórias, para as quais nova renúncia é necessária.

2. Os locais da CPA são invioláveis. Seus bens e haveres, qualquer que seja sua sede ou o seu detentor, estarão isentos de buscas, requisição, confisco, expropriação ou de toda outra forma de coação executiva, administrativa, judiciária ou legislativa.

3. Os arquivos da CPA e, de um modo geral, todos os documentos a ela pertencentes ou em seu poder, serão invioláveis, seja qual for o local onde se encontrem.

4. Sem ficar sujeita a nenhum controle, regulamentação ou moratória financeiros:



- a) a CPA poderá conservar em seu poder fundos, qualquer espécie de divisas, ou outros ativos, e ter contas em qualquer moeda; e
- b) A CPA poderá transferir livremente seus fundos, suas divisas e ativos de um a outro país, ou dentro da República Federativa do Brasil, e converter todas as divisas em seu poder em qualquer outra moeda.

5. No exercício dos direitos que lhe são concedidos em virtude do parágrafo 4 deste Artigo, a CPA atenderá a toda reclamação feita pelo Governo da República Federativa do Brasil, na medida em que julgar poder satisfazê-la sem prejuízo dos interesses da CPA.

6. A CPA, seus haveres, benefícios e outros bens serão:

- a) isentos de qualquer imposto direto; fica, todavia, entendido que a CPA não poderá solicitar isenção de tributos que não sejam mais do que uma simples remuneração dos serviços de utilidade pública;
- b) isentos de qualquer direito de alfândega, proibição ou restrição de importação ou exportação para objetos importados ou exportados pela CPA para seu uso oficial. Fica entendido, todavia, que os artigos importados com franquias não serão vendidos no território do país em que foram introduzidos a menos que o sejam de acordo com as condições estabelecidas pelo governo desse país; e
- c) isentos de todo direito de alfândega e de toda proibição ou restrição de importação e exportação para suas publicações.

7. Ainda que, em princípio, a CPA não reivindique a isenção de impostos de consumo e de taxas de venda compreendidos no preço dos bens móveis ou imóveis, quando fizer, entretanto, para seu uso oficial, compras consideráveis em cujo preço estejam, ou possam estar, compreendidos impostos e taxas dessa natureza, tomará o Ministério das Relações Exteriores, sempre que lhe for possível, as disposições administrativas apropriadas para a entrega ou reembolso do montante desses impostos e taxas.

8. O Governo permitirá e protegerá a livre comunicação por parte da CPA para todos os fins oficiais.

9. A CPA gozará, no território da República Federativa do Brasil, para suas comunicações oficiais, de um tratamento não menos favorável que o tratamento por ele concedido a qualquer outro governo, compreendida a sua missão diplomática, no que diz respeito às prioridades, tarifas e taxas de correio, cabogramas, telegramas, radiotelegramas, telefotos, comunicações telefônicas e outros meios de comunicação; assim como sobre as tarifas de imprensa para as informações à imprensa e ao rádio.

10. A correspondência oficial da CPA é inviolável. A CPA terá o direito de empregar códigos assim como de expedir e de receber seus papéis ou correspondência por correios ou malas que gozarão dos mesmos privilégios e imunidades que os correios e malas diplomáticas.



Artigo 6

Privilégios e Imunidades dos Funcionários e Adjudicadores da CPA

1. Os Funcionários e Adjudicadores da CPA gozarão, *mutatis mutandis*, dos mesmos privilégios e imunidades concedidos pelo Governo da República Federativa do Brasil aos membros das missões diplomáticas de categoria equivalente, em conformidade com a Convenção de Viena de 1961.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os privilégios e imunidades concedidos pela República Federativa do Brasil aos Funcionários e Adjudicadores da CPA não incluirão, em circunstância alguma, exceto as previstas neste Acordo, uma proteção inferior a:

- a) imunidade contra prisão ou detenção e contra apreensão de suas bagagens pessoais;
- b) no que diz respeito aos atos praticados no cumprimento de suas funções (inclusive suas palavras e escritos), imunidade de toda jurisdição. A referida imunidade continuará em vigor mesmo depois de a pessoa em causa ter cessado o exercício de suas funções em relação à CPA;
- c) inviolabilidade de papéis e documentos;
- d) para os fins de suas comunicações com a CPA e no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de fazer uso de códigos e de expedir e receber documentos ou correspondência por correio ou em malas seladas, os quais gozarão dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos correios e malas diplomáticos;
- e) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações monetárias ou de câmbio que as concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;
- f) as mesmas imunidades e facilidades no que diz respeito às bagagens pessoais que as concedidas aos enviados diplomáticos;
- g) isenção de todo imposto sobre quaisquer honorários, vencimentos e emolumentos pagos pela CPA;
- h) imunidade contra qualquer obrigação relativa ao serviço nacional;
- i) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações sobre migração e registro de estrangeiros concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária;



- j) junto com os Membros de suas Famílias, as mesmas facilidades de repatriamento de que gozam os enviados diplomáticos em período de crise internacional; e
- k) o direito de importar livremente seu mobiliário e seus objetos pessoais por ocasião de assumirem, pela primeira vez, as suas funções na República Federativa do Brasil.

3. Os Funcionários e Adjudicadores da CPA que sejam nacionais ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) no que diz respeito aos atos praticados no cumprimento de suas funções (inclusive suas palavras e escritos), imunidade de toda jurisdição. A referida imunidade continuará em vigor mesmo depois de a pessoa em causa ter cessado o exercício de suas funções em relação à CPA;
- b) liberdade de expressão integral e facilidades, cortesias e proteções adicionais que sejam necessárias para o desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos);
- c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA; e
- d) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma por correio ou em malas seladas.

Artigo 7

Privilégios e Imunidades dos Participantes nos Procedimentos

1. Os Participantes nos Procedimentos gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários ao livre exercício de suas funções:

- a) imunidade contra prisão ou detenção ou qualquer outra forma de restrição de sua liberdade;
- b) imunidade contra a apreensão de suas bagagens pessoais;
- c) imunidade de toda jurisdição no que diz respeito aos atos praticados no desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos), exceto nos casos em que a CPA renuncie expressamente à imunidade;



- d) inviolabilidade de papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA;
- e) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma, por correio ou em malas seladas;
- f) as mesmas facilidades no que diz respeito às regulamentações sobre migração e registro de estrangeiros concedidas aos representantes de governos estrangeiros em missão oficial temporária, quando viagem no âmbito de sua participação nos Procedimentos da CPA. Estarão isentos da formalidade de registro de estrangeiro os Participantes nos Procedimentos da CPA que permanecerem no território brasileiro durante um período menor do que noventa (90) dias; e
- g) as mesmas facilidades de repatriamento em período de crise internacional concedidas aos agentes diplomáticos ao abrigo da Convenção de Viena de 1961.

2. Os Participantes nos Procedimentos que sejam nacionais ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil beneficiarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades necessários para sua participação nos Procedimentos da CPA:

- a) imunidade de toda jurisdição no que diz respeito aos atos praticados no desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos), exceto nos casos em que a CPA renuncie expressamente à imunidade;
- b) liberdade de expressão integral e facilidades, cortesias e proteções adicionais que sejam necessárias para o desempenho de suas funções no âmbito dos Procedimentos da CPA (inclusive suas palavras e escritos);
- c) inviolabilidade de quaisquer papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, e materiais relacionados com sua participação nos Procedimentos da CPA, os quais somente poderão ser divulgados mediante expressa autorização da CPA; e
- d) para os fins de suas comunicações no âmbito dos Procedimentos da CPA, o direito de receber e expedir papéis e documentos de qualquer forma.

Artigo 8

Aquisição e Renúncia de Privilégios e Imunidades

1. Os Funcionários da CPA terão direito a privilégios e imunidades desde o momento de sua contratação pela CPA, estejam ou não presentes na República Federativa do Brasil. Os



Adjudicadores da CPA terão direito aos privilégios e imunidades desde o momento de sua nomeação como tal, encontrem-se ou não presentes na República Federativa do Brasil.

2. Quando um Funcionário ou Adjudicador da CPA estiver presente na República Federativa do Brasil no cumprimento de suas funções e puder ter a necessidade de invocar os privilégios e imunidades em virtude do presente Acordo, deverá ser providenciado ao Governo um certificado assinado pelo Secretário-Geral sobre a condição de tal pessoa.

3. Quando os Funcionários e Adjudicadores da CPA estiverem presentes na República Federativa do Brasil por um período menor do que noventa (90) dias, não serão aplicáveis procedimentos de acreditação e notificação além daqueles previstos no parágrafo 2 do presente Artigo.

4. Quando o Pessoal do Governo for designado para assessorar na realização dos Procedimentos da CPA na República Federativa do Brasil, o mesmo gozará das imunidades em conformidade com o presente Acordo a partir do momento de sua designação.

5. Ao receber a notificação das partes nos Procedimentos da CPA sobre a nomeação de um Participante nos Procedimentos, deverá ser providenciado ao Governo um certificado assinado por um Funcionário da CPA sobre a condição de tal pessoa. Mediante a apresentação de tal certificado, as autoridades da República Federativa do Brasil lhe concederão os privilégios e imunidades previstos no Artigo 7.

6. Quando for necessário determinar se uma pessoa goza de determinada condição, em virtude deste Acordo, que lhe outorgue privilégios e imunidades, ou se determinadas palavras ou atos estão relacionados com o desempenho das funções oficiais dessa pessoa, a referida determinação será efetuada pela autoridade competente, nos termos do presente Acordo.

7. Os privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo são concedidos unicamente no interesse da boa administração da justiça e não em benefício próprio dos indivíduos em causa. A autoridade competente poderá e deverá suspender a imunidade concedida sempre que, a seu critério, esta imunidade impedir a aplicação da justiça e sempre que puder ser suspensa sem prejuízo dos interesses da CPA ou dos Procedimentos da CPA no âmbito dos quais tenham sido concedidos tais privilégios e imunidades.

8. Para os efeitos do presente Artigo, a autoridade competente será:

- a) no caso dos Adjudicadores e Funcionários da CPA (com exceção do Secretário-Geral), o Secretário-Geral;
- b) no caso do Secretário-Geral, o Conselho de Administração da CPA;
- c) no caso do Pessoal do Governo, o Secretário-Geral;



- d) no caso dos Participantes nos Procedimentos que representem um Estado ou que tenham sido designados por um Estado que seja parte nos Procedimentos da CPA, esse Estado; e
- e) no caso de outros indivíduos que participem a pedido de uma das partes dos Procedimentos da CPA, o Secretário-Geral.

Artigo 9

Abuso dos Privilégios e Imunidades

1. Sem prejuízo dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo, os indivíduos mencionados nos referidos Artigos deverão respeitar as leis e os regulamentos da República Federativa do Brasil e têm o dever de não se imiscuir nos assuntos internos da República Federativa do Brasil.
2. O Secretário-Geral tomará todas as precauções para garantir que não ocorra qualquer abuso dos privilégios e imunidades previstos nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo. Se o Governo considerar que ocorreu um abuso de um privilégio ou imunidade previsto nos Artigos 6 e 7 do presente Acordo, o Secretário-Geral deverá, quando o mesmo lhe for solicitado, consultar com as autoridades competentes da República Federativa do Brasil para determinar se tal abuso ocorreu. Se as consultas não permitirem chegar a um resultado satisfatório para o Governo e para o Secretário-Geral, a questão será resolvida de acordo com os procedimentos estabelecidos no Artigo 14 do presente Acordo.
3. Em caso de abuso dos privilégios e imunidades cometido pelos indivíduos mencionados nos Artigos 6 e 7 no âmbito de atividades realizadas na República Federativa do Brasil fora de suas funções oficiais, o Governo poderá requerer a estas pessoas que abandonem a República Federativa do Brasil, com observação do seguinte:
 - a) no caso de pessoas que gozem de privilégios e imunidades, assim como de isenções e facilidades ao abrigo do Artigo 6, não lhes será requerido que abandonem a República Federativa do Brasil a não ser de acordo com o procedimento diplomático aplicável aos agentes diplomáticos acreditados na República Federativa do Brasil; e
 - b) no caso de todos os demais indivíduos a quem não seja aplicável o disposto no Artigo 6, não será emitida qualquer ordem de expulsão da República Federativa do Brasil a menos que o Ministério das Relações Exteriores assim o tenha aprovado e o Secretário-Geral disso tenha sido notificado com antecedência.

Artigo 10

Segurança



1. O Governo tem a obrigação especial de adotar todas as medidas apropriadas para proteger os Procedimentos e Reuniões da CPA que tenham lugar na República Federativa do Brasil. As Autoridades Apropriadas deverão assegurar a segurança e tranquilidade dos Procedimentos e Reuniões da CPA e deverão proteger os Procedimentos e Reuniões da CPA contra qualquer intrusão, perturbação da paz ou ofensas à sua dignidade. As Autoridades Apropriadas deverão proporcionar proteção física adequada nas fronteiras e nas áreas circundantes de qualquer espaço de escritórios ou de reunião proporcionado à CPA, conforme seja necessário. Em qualquer caso, as medidas de segurança serão tomadas em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante.

2. A República Federativa do Brasil deverá tratar os Adjudicadores e Funcionários da CPA, os Participantes nos Procedimentos e seus respectivos acompanhantes, assim como outras pessoas que assistam às Reuniões da CPA, com o devido respeito e adotará todas as medidas adequadas para impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade ou dignidade. Quando tal seja necessário para esse efeito, conforme seja determinado em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante, as Autoridades Apropriadas prestarão proteção física adequada a essas pessoas durante suas viagens e sua permanência no território da República Federativa do Brasil.

Artigo 11

Entrada no País de Sede e Facilitação de Viagens

1. O Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para facilitar e permitir a entrada e a permanência no território da República Federativa do Brasil das pessoas que não sejam residentes ou nacionais da República Federativa do Brasil e que entrem como Adjudicadores da CPA ou Membros de suas Famílias, Funcionários da CPA ou Membros de suas Famílias, Participantes nos Procedimentos e outras pessoas que assistam às Reuniões da CPA.

2. O Governo deverá tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os vistos que sejam necessários para qualquer uma das pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo sejam emitidos tão rapidamente quanto possível, e sem qualquer encargo, a fim de permitir a realização tempestiva dos assuntos oficiais da CPA.

3. Nenhuma atividade realizada por qualquer pessoa mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo no âmbito das suas funções em relação à CPA constituirá uma razão para impedir a sua entrada ou saída do território da República Federativa do Brasil ou para exigir que essa pessoa abandone o território.

4. Salvo o disposto nas leis e regulamentos relativos a zonas cujo acesso é proibido ou regulamentado por motivos de segurança nacional, a República Federativa do Brasil garantirá a liberdade de circulação e trânsito em seu território às pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo. Quando tal seja necessário para estes efeitos, conforme seja determinado em consulta com o Secretário-Geral ou um Funcionário da CPA designado como seu representante, o Governo deverá colocar à disposição da CPA o transporte apropriado que permita a essas pessoas assistir a qualquer Procedimento ou Reunião da CPA.



Artigo 12

Cooperação Regional

A República Federativa do Brasil reconhece a importância da cooperação regional para a resolução efetiva das controvérsias internacionais e regionais. Nessa medida, a República Federativa do Brasil deverá comunicar a existência das instalações designadas em virtude do presente Acordo aos funcionários competentes de outros países da mesma região e fomentar o seu uso para os Procedimentos da CPA.

Artigo 13

Responsabilidade Internacional

A República Federativa do Brasil não incorrerá em responsabilidade internacional pelas ações ou omissões da CPA ou dos Funcionários da CPA que atuem ou se abstenham de atuar no âmbito de suas funções, com exceção da responsabilidade internacional em que possa incorrer a República Federativa do Brasil como uma Parte Contratante das Convenções de 1899 ou 1907.

Artigo 14

Resolução de Controvérsias

1. Todas as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo entre as Partes serão resolvidas por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias.
2. Se não for resolvida nos termos do parágrafo 1 deste Artigo dentro de três (3) meses após o requerimento escrito apresentado por uma das Partes, a controvérsia, a pedido de qualquer uma das Partes, será submetida a tribunal arbitral em conformidade com o procedimento estabelecido nos parágrafos 3 a 5 deste Artigo.
3. O tribunal arbitral será composto por três membros: cada Parte escolherá um membro e o terceiro, que presidirá o tribunal, será escolhido pelos dois membros. Se qualquer uma das Partes não escolher um dos árbitros no prazo de dois (2) meses a partir da designação de árbitro pela outra Parte, esta última Parte poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para efetuar a referida designação. Se os dois membros não alcançarem acordo sobre a escolha do presidente do tribunal no prazo de dois (2) meses a partir de suas designações, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para escolher o presidente do tribunal.



4. A menos que as Partes decidam de forma diferente, o tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento e os gastos serão pagos pelas Partes conforme estabelecido pelo tribunal.
5. O tribunal arbitral, que decide por maioria de votos, resolverá a controvérsia em conformidade com os dispositivos previstos no presente Acordo e com as regras pertinentes de direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é final e obrigatória para as Partes.

Artigo 15 Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento, pela CPA, da notificação escrita pela qual a República Federativa do Brasil informa o cumprimento de seus procedimentos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo, o qual permanecerá em vigor até sua extinção, conforme o disposto no parágrafo 3 do presente Artigo.
2. A pedido do Governo ou da CPA, poderão iniciar-se consultas a respeito da modificação do presente Acordo. Qualquer uma de tais modificações será realizada com o consentimento de ambas as Partes do Acordo e entrará em vigor conforme o procedimento descrito no parágrafo 1 deste Artigo.
3. O presente Acordo poderá ser extinto:
 - a) por mútuo acordo entre a CPA e o Governo; ou
 - b) por qualquer uma das Partes, mediante notificação escrita à outra Parte, com pelo menos um (1) ano de antecedência relativamente à data efetiva de extinção.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo em dois originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Brasília, aos 25 dias do mês de agosto do ano 2017.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

**PELA CORTE PERMANENTE DE
ARBITRAGEM**

Fernando Simas Magalhães

Hugo Siblesz

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Subsecretário de Assuntos Políticos
Multilaterais, Europa e América do Norte

Secretário-Geral

Apresentação: 02/08/2022 21:37 - Mesa

MSC n.428/2022



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 386, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 428, de 1º agosto de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), assinado em Brasília, em 25 de agosto de 2017.

A exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, recorda que a CPA é uma organização intergovernamental estabelecida em 1899. O texto indica, ainda, que 120 Estados estão vinculados no momento presente à instituição, que funciona como entidade híbrida entre direito internacional público e privado e atua arbitrando disputas interestatais, bem assim controvérsias entre investidor e Estado.

O texto ministerial consigna, também, a circunstância de que o aumento no número de arbitragens internacionais criou demanda para a realização de arbitragens além da sede da Corte, na cidade da Haia, no Reino dos Países Baixos. Esse quadro levou a CPA a firmar acordos de sede com vistas a estabelecer estrutura jurídica para a condução de procedimentos arbitrais administrados pela organização no território de terceiros países. Nesse sentido, a entidade já celebrou tratados com África do Sul, Argentina, Chile, Costa Rica, Índia, República de Maurício, Singapura e Vietnã.

O Acordo em causa é composto de preâmbulo e quinze artigos. O discurso preambular traça o histórico de criação da entidade e faz, nesse sentido, referência à Convenção para Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1899, tal como revista pela Convenção para a Solução Pacífica de Controvérsias Internacionais, de 1907. O preâmbulo lembra, por igual, que o Brasil é parte contratante das mencionadas convenções.

O Artigo 1 se ocupa das definições. Já o Artigo 2 atribui capacidade jurídica à CPA. Na sequência, o Artigo 3 versa sobre cooperação e estatui, entre outras coisas, que o Brasil, na condição de país sede, se empenhará em facilitar o trabalho da Corte na resolução pacífica de controvérsias internacionais por meio de arbitragem, mediação, conciliação e de comissões de inquérito, como também em proporcionar assistência apropriada aos governos, organizações intergovernamentais e outras entidades (item 1). O dispositivo prescreve, por igual, que o governo brasileiro colocará à disposição da Corte, os escritórios, as salas de reunião e os serviços administrativos que sejam considerados necessários pelo Secretário-Geral ou por outros funcionários da CPA para levar a cabo as atividades relacionadas com os procedimentos da CPA (item 2).

Já o Artigo 4 cuida das pessoas de contato e aponta, no caso brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores. A pauta de privilégios e imunidades da CPA é abordada no Artigo 5. O tema é ainda objeto do Artigo 6, que se refere aos privilégios e imunidades dos funcionários e adjudicadores da CPA inclusive aqueles que sejam nacionais ou residentes em nosso país. O Artigo 7 também discorre sobre a pauta de privilégios e imunidades outorgadas aos participantes nos procedimentos, incluindo os nacionais ou residentes permanentes no Brasil. Os dispositivos seguintes se referem respectivamente à aquisição e renúncia de privilégios e imunidades (Artigo 8) e ao abuso dos privilégios e imunidades (Artigo 9).

Adiante, o Artigo 10 se encarrega da segurança em relação aos procedimentos e reuniões da CPA e, nesse sentido, estabelece a necessidade de o Estado brasileiro proporcionar proteção física adequada aos espaços de escritórios e reuniões da CPA, como também de impedir qualquer ofensa às suas pessoas, liberdade ou dignidade. O Artigo 11 dispõe sobre entrada no país de sede e facilitação de viagens. Os artigos 12, 13 e 14 tratam, nesta ordem, da cooperação regional, da responsabilidade internacional e da resolução de controvérsias. O derradeiro dispositivo cuida das disposições finais (entrada em vigor, emenda e extinção do acordo).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Trata-se na hipótese daquilo que a doutrina denomina de “acordo de sede”, ou seja, tratado bilateral a envolver organização internacional e Estado e que versa sobre a operação administrativa e técnica, a pauta de privilégios e imunidades, bem como o regime jurídico dessa organização no território do Estado negociador. Nesse sentido, o texto em apreço não destoia dos tratados análogos a que a República Federativa do Brasil já se encontra vinculada.

Registre-se, ademais, que o acordo negociado representa passo importante para o estabelecimento do Brasil como ponto central das atividades da CPA na América Latina. Ele é fruto de convite feito pelo Secretário-Geral da Corte ao Brasil para ser um país sede no que concerne aos procedimentos de arbitragem, mediação, conciliação, bem assim comissões de inquérito

administrados pela organização.

Convém ainda destacar que a medida ora discutida tem potencial econômico positivo. Na linha da exposição de motivos, o estabelecimento de uma sede brasileira para a CPA, vocacionada para a América Latina, atrai a cooperação e o intercâmbio com entidades nacionais, regionais e internacionais especializadas em arbitragem e reforça a geração de empregos em nosso País, demandando serviços de advocacia, tradução, hotelaria e eventos, entre outros.

Para além disso, o tratado em questão enquadra-se no dispositivo que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX). Nada mais em harmonia com esse comando do que o propósito da CPA de encontrar meios objetivos para solução pacífica de eventuais desinteligências entre Estados, bem assim entre Estados e investidores estrangeiros.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 386, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 463, DE 2022

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2225182&filename=PDL-463-2022



Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 79/2024/SGM-P

Brasília, 29 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022 (Mensagem nº 310, de 2021, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente

MENSAGEM Nº 310

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivo do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

Brasília, 29 de junho de 2021.



EM nº 00091/2021 MRE

Brasília, 17 de Maio de 2021

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.

2. O Acordo tem o objetivo de fortalecer as relações entre os países e seus nacionais e facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os dois países, exclusivamente com finalidade de visita (turismo ou negócios), excluindo outras modalidades de visto como imigração, trabalho, *hajj* ou *umrah*, e de acordo com o princípio da reciprocidade.

3. Conforme disposto no artigo I, as Partes do Acordo concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos regulamentos de cada Parte, com prazo de validade de até 5 (cinco) anos, para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto apresente passaporte válido.

4. A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade. Ressalta-se, ademais, que os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submeto à sua apreciação projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
E O GOVERNO DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA SOBRE A
CONCESSÃO
DE VISTOS DE VISITA PARA CIDADÃOS DE AMBOS OS
PAÍSES**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Arábia Saudita
(doravante denominados "Partes"),

Reconhecendo as relações de amizade entre os dois países;

Com o objetivo de fortalecer essas relações entre os países e seus
nacionais;

Desejando facilitar a movimentação de seus cidadãos entre os
dois países, excluindo modalidades de visto como imigração, trabalho, hajj ou
umrah, e de acordo com o princípio da reciprocidade,

Acordam o seguinte:

Artigo I

As partes concederão vistos de visita com múltiplas entradas com base nos
regulamentos de cada Parte , com prazo de validade de até 5 (cinco) anos,
para um período autorizado de estada de até 90 (noventa) dias, e um total
de 180 (cento e oitenta) dias por ano, desde que o solicitante do visto
apresente passaporte válido.



* C D 2 1 2 8 3 6 4 7 4 0 0 *

Artigo II

A taxa consular para concessão dos referidos vistos será de US\$ 80,00 (oitenta dólares estadunidenses) ou equivalente, respeitado o princípio da reciprocidade.

Artigo III

Os nacionais das Partes beneficiários do presente Acordo deverão cumprir as leis, regulamentos e tradições vigentes no território da outra Parte.

Artigo IV

As Partes se reservam o direito de negar entrada em seus territórios, ou abreviar o período de validade do visto, ou terminar o período de estadia em seus territórios, sempre que tiverem preocupação relativas a certos indivíduos.

Artigo V

Após a data de solicitação, as duas Partes devem emitir os vistos com a brevidade possível.

Artigo VI

As Partes se notificarão por escrito, por canais diplomáticos e com a brevidade possível, sobre quaisquer alterações em seus regulamentos de vistos que possam afetar os cidadãos da outra Parte.

Artigo VII

As Partes se coordenarão por canais diplomáticos com respeito a visitas de caráter oficial, com a devida antecedência.

Artigo VIII



Levando em consideração a legislação e regulamentos de cada Parte, o visto de visita não permite o exercício de atividade remunerada durante a visita.

Artigo IX

As Partes se reservam o direito de suspender imediatamente a implementação deste Acordo, parcial ou integralmente, por razões de segurança nacional, ordem pública ou preocupações sanitárias. A suspensão se iniciará com a notificação a outra Parte, por escrito – por via diplomática – dentro de um período não superior a quarenta e oito horas (48) antes da decisão de entrada em vigor. A Parte que aplicar a suspensão deve retomar a aplicação desde Acordo pelas mesmas vias.

Artigo X

Este Acordo não contraria quaisquer compromissos assumidos pelas Partes com relação a outros acordos internacionais, bilaterais ou multilaterais, de que sejam parte.

Artigo XI

As Partes não revelarão a terceiros quaisquer informações fornecidas pela outra Parte com base neste Acordo, exceto quando haja consentimento prévio da outra Parte.

Artigo XII

Qualquer divergência sobre a interpretação ou implementação deste Acordo deverá ser resolvida amigavelmente por meio de consultas e negociações por canais diplomáticos que servem seus interesses mútuos.

Artigo XIII

1. Este Acordo entrará em vigor na data da última nota, trocada pelas Partes por canais diplomáticos, confirmando a conclusão dos trâmites internos necessários à sua vigência.
2. Este Acordo será válido por 5 (cinco) anos e será renovado automaticamente por períodos idênticos. As Partes se reservam o direito de



denunciar este Acordo por notificação prévia escrita, que produzirá efeitos imediatos.

3. O presente Acordo poderá ser emendado a qualquer momento, por consenso mútuo, manifestado por escrito pelos canais diplomáticos.

4. Caso a implementação deste Acordo seja interrompida, seus dispositivos permanecerão vigentes, para os projetos e/ou programas que tenham resultado deste Acordo, até sua conclusão, a não ser que as Partes decidam de forma diferente.

Este Acordo foi assinado em Riade, em 30 de outubro de 2019, correspondente ao dia 2 de Rabi al-awwal de 1441 da Hégira, em dois textos originais, nos idiomas português, árabe e inglês. Todos os textos são igualmente autênticos e, em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

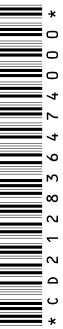
PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO REINO DA
ARÁBIA SAUDITA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

S.A. Faisal bin Farhan Al Saud
Ministro de Negócios Estrangeiros





LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Trago ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 463, de 2022, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Arábia Saudita sobre a Concessão de Vistos de Visita para Cidadãos de Ambos os Países, firmado em Riade, em 30 de outubro de 2019* (doravante “Acordo de Vistos”).

O texto do Acordo de Vistos foi submetido ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 310, de 29 de junho de 2021. Dela proveio o PDL nº 463, de 2022, aprovado pela Câmara dos Deputados em 27 de maio de 2024 e autuado em sequência neste Senado Federal. Despachada a matéria a esta Comissão, fui designado relator.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O Acordo de Vistos é formado por preâmbulo, que afirma estarem excluídos do escopo do instrumento as modalidades de vistos de imigração, de peregrinação e de trabalho, e por treze artigos, que tratam do uso, da emissão e do cancelamento dos vistos de visita pelos países signatários, além de outras obrigações a eles associadas.

O Artigo 1º estabelece as condições do visto de visita, o qual permite múltiplas entradas, limitadas a até noventa dias contínuos e cento e oitenta dias por ano, e conta com validade de cinco anos. O Artigo 2º trata da taxa de emissão, no valor de oitenta dólares ou equivalente. O Artigo 3º prevê o dever de cumprimento das normas locais pelos beneficiários de visto. O Artigo 4º esclarece que a concessão do visto apenas gera expectativa de direito, reservando-se os países signatários o poder de negar entrada ou antecipar a duração do visto, quando houver preocupações específicas sobre o beneficiário.

Os Artigos 5º, 6º e 7º estabelecem, para Brasil e Arábia Saudita, os deveres de emissão do visto “com a brevidade possível”, de notificação sobre alterações das normas nacionais relevantes e de coordenação sobre visitas de caráter oficial. O Artigo 8º reforça a mensagem do preâmbulo, vedando o exercício de qualquer atividade remunerada durante a visita.

Os Artigos 9º a 13 estabelecem cláusulas finais, afirmando que o acordo deve ser interpretado de maneira harmônica com outros compromissos internacionais assumidos pelas partes, que as divergências devem ser solucionadas por canais diplomáticos e que as informações compartilhadas não devem ser divulgadas sem prévia autorização. Ademais, a entrada em vigor do acordo é estabelecida por troca de notas, com prazo de vigência de cinco anos, sujeito a renovações automáticas. São ainda previstos a possibilidade de suspensão do tratado mediante notificação em até quarenta e oito horas do prazo de renovação, de denúncia com efeitos imediatos a qualquer tempo, preservados os projetos ou programas em curso, e de emendamento por canais diplomáticos.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 103, I, do Regimento Interno, compete a esta Comissão “emitir parecer sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais”. A tramitação de projetos sobre atos internacionais conta ainda com procedimento especial, na forma do art. 376 do Regimento Interno.

Sendo esta a única Comissão a se pronunciar sobre a proposição, compete-lhe o exame de todos os aspectos relevantes, para avaliar se é conveniente e oportuna aos interesses nacionais, constitucional, jurídica e regimental.

Não identifico vícios de juridicidade ou regimentalidade no Acordo de Vistos ou no Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, muito embora a redação do tratado merecesse revisão mais detida, por haver desvios pontuais da norma culta em matéria de concordância, de emprego de maiúsculas e de regência verbal.

Quanto à constitucionalidade, noto que a tramitação observa o modelo constitucional de repartição de competências previsto nos arts. 49, I, e 84, VIII, da Carta Cidadã. Com isso, respeitadas as esferas próprias de atuação do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Ainda nesses aspectos, pontuo que a previsão de emendamento por simples comunicação diplomática no Artigo 13.3 não destoia dos referenciais constitucionais e legais aplicáveis, uma vez que a Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) buscou facilitar a celebração de acordos bilaterais de vistos, desde que voltados à dispensa ou simplificação e fundados em base de reciprocidade, como o faz o presente tratado. Assim, este Congresso Nacional não está abrindo mão de atribuição constitucional que lhe é própria ao aprovar a cláusula.

Quanto ao mérito, ressalto que as relações bilaterais entre Brasil e Arábia Saudita são firmes, maduras e relevantes. Trocas de visitas de alto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

nível são mantidas regularmente desde 1973 e há Mecanismo de Consultas Políticas em operação desde 2012. A Arábia Saudita é a principal parceira comercial brasileira na região do Oriente Médio e do Norte da África, além de forte candidata a aderir ao BRICS.

Diante desse cenário, é conveniente e oportuno que a proximidade econômica e política se traduza em outras sinergias. A facilitação de vistos, na forma da proposição, promove a visitação de brasileiros à Arábia Saudita e de sauditas ao Brasil, com benefícios ao turismo de ambas as partes e a intensificação das trocas culturais e pessoais, para que brasileiros e sauditas possamos continuar a nos conhecer e nos valorizar cada vez mais.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 463, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 8, DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.



Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio deste projeto de resolução do Senado, buscamos estreitar as relações entre o Brasil e a República Tcheca.

A nação brasileira mantém relações ininterruptas com a República Tcheca desde a criação do Estado tchecoslovaco, em 1918. Em 1920, com o estabelecimento das relações diplomáticas, a Tchecoslováquia instalou legação diplomática no Rio de Janeiro, gesto retribuído pelo Brasil, em 1921. Sem embargo, a República Tcheca vê o Brasil como centro de gravidade do continente sul-americano e interlocutor estratégico na região tanto para temas políticos quanto para temas econômico-comerciais.

Com uma população de 10,7 milhões de habitantes, a República Tcheca está localizada na Europa Central, uma das regiões mais prósperas e ricas do continente europeu. Sua economia concentra-se nos setores de serviços, indústria e inovação, e caracteriza-se por grande integração com a economia europeia e pela busca de diversificação de parceiros comerciais, fatores responsáveis pelo dinamismo de seu setor exportador.



A agenda bilateral entre os países ganhou impulso com o fim do regime comunista, especialmente a partir da visita do Presidente Fernando Collor de Mello a Praga (1990). Em 1994, o Presidente eleito Fernando Henrique Cardoso também visitou Praga, tendo sido recebido pelo Presidente Havel e pelo Primeiro-Ministro Klaus. Como se vê, esses encontros de alto nível refletem a maturidade das relações bilaterais.

A instituição da Comissão Mista Bilateral em 2009, a parceria entre a Embraer e a Indústria aeronáutica checa, bem como a aproximação entre agências espaciais representaram novas possibilidades para o aprofundamento e a diversificação do relacionamento bilateral. As reuniões de consultas políticas bilaterais são reguladas por Memorando de Entendimento de 1993. A última reunião, contudo, ocorreu em Praga, em 29 de agosto de 2016.

Recorde-se que a fundação do município de Bata yporã, em Mato Grosso do Sul, é fruto dos esforços de colonização do industrial tcheco Dr. Jan Antonin Bata. Atualmente, a cidade não somente é lar de uma comunidade tcheca, como também abriga associações de descendentes, como o Centro de Memória. A Oficina Cultural Tcheca e Eslovaca do Brasil, por sua vez, é sediada também em Mato Grosso do Sul, em Nova Andradina.

Certamente, as relações tendem a beneficiar-se das afinidades que aproximam os dois governos, tanto no plano econômico, em função da busca de novas parcerias comerciais, como no plano político, graças às convergências de visões sobre os desafios da agenda internacional.

Estamos certos de que a constituição deste grupo, por ser ferramenta própria de diplomacia parlamentar, poderá levar os anseios da sociedade de parte a parte, favorecendo enormemente a aproximação das duas nações.

Diante disso, rogamos o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE

al2024-02784

Assinado eletronicamente por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3023291168>

Avulso do PRS 8/2024 [4 de 5]



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Resolução do Senado nº 8, de 2024, da Senadora
Soraya Thronicke, que *institui o Grupo
Parlamentar Brasil-República Tcheca*.

Relator: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 8, de 2024, da Senadora Soraya Thronicke, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-República Tcheca*.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o mencionado Grupo com finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º dá notícia de que o colegiado poderá ser integrado por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem. O art. 3º, por sua vez, estabelece as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificação, a autora esclarece que o projeto visa a estreitar as relações bilaterais. O texto aponta, nesse sentido, para a circunstância de que ambos os países mantêm tradicional e sólido relacionamento. A autora da proposição indica, ainda, as características topográficas da República



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Tcheca, bem como o fato de sua economia estar concentrada nos setores de serviços, indústria e inovação.

A autora da proposição assinala, por fim, que “a constituição deste grupo, por ser ferramenta própria de diplomacia parlamentar, poderá elevar os anseios da sociedade de parte a parte, favorecendo enormemente a aproximação das duas nações”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Na sequência, a matéria foi entregue à minha relatoria.

II – ANÁLISE

Os chamados grupos parlamentares possibilitam trocas de experiências entre os legislativos nacionais envolvidos. Dessa maneira, eles proporcionam relevante contribuição para o relacionamento dos países em causa. Cuida-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que, de resto, não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Ademais, observo que, partir da Resolução nº 14, de 2015, os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina que adensa sua regulamentação. Referido ato normativo cuida, de modo específico, da criação do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos. Ele, no entanto, acrescentou dispositivo que passou a ser aplicado genericamente aos grupos parlamentares, como este que se pretende criar por meio do PRS nº 8, de 2024. Nesse sentido, convido a atenção para o seguinte dispositivo da referida resolução:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

Esse o contexto, lembro que os dispositivos referidos se aplicam aos grupos parlamentares formados a partir da Resolução nº 14, de 2015.

Dito isso e ressaltando o que foi bem destacado pela autora da proposta, o peso das relações bilaterais, bem como a convergência de interesses entre os dois países recomenda a instituição do grupo parlamentar em apreço.

Esse o quadro, a proposição, que tampouco carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 8, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 24, DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Costa do Marfim, com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Senado Federal que a ele livremente aderirem.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é membro nato do Grupo Parlamentar.

Art. 3º A cooperação interparlamentar dar-se-á por meio de:

I – visitas parlamentares;

II – realização de congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política, jurídica, social, tecnológica, científica, ambiental, cultural, educacional, econômica e financeira, indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais;

III – permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa;

IV – intercâmbio de experiências parlamentares;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica com entidades nacionais e estrangeiras.



Art. 4º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Parágrafo único. Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno do Grupo Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.

Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades do Grupo Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Senado Federal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diplomacia parlamentar, instrumento de extrema relevância para a cooperação entre os Poderes Legislativos, tem crescido de importância nas últimas décadas. Ressalte-se que as consequências dessa atividade vão além do estreitamento de laços entre os Parlamentos, contribuindo sobremaneira para as boas relações entre nações.

No que concerne à Costa do Marfim (ou Côte d'Ivoire, denominação que tem sido adotada por nossa diplomacia), o Brasil reconheceu a independência do país em 13 de agosto de 1960, sendo estabelecida nossa Embaixada em Abidjã em 1969. Em março de 1971, a Côte d'Ivoire abriu Embaixada em Brasília. A partir de então, têm sido registradas visitas de alto nível e o relacionamento bilateral vem se intensificando. Contudo, as relações bilaterais enfrentam desafios, muitos em razão de dificuldades econômicas pelas quais têm passado nossos países, e problemas de ordem política que muitas vezes reverberaram em conflitos armados no país africano. Exatamente para fazer frente a semelhantes desafios que a instituição de um grupo parlamentar deve ser considerada.

Ainda no que concerne à cooperação bilateral, registramos que esta tem sido feita de diversas formas. Observamos, por exemplo, iniciativas de cooperação humanitária, com o governo brasileiro fazendo transferência de

recursos à Costa do Marfim por meio do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em apoio a distintos projetos de desenvolvimento econômico e social.

Em termos de cooperação educacional, citamos o Acordo Cultural e Educacional, em vigor desde 1973. Com isso, estudantes da Costa do Marfim têm vindo participar de programas educacionais no Brasil, permitindo uma formação diferenciada para esses alunos que retornam a seu país como profissionais ainda mais qualificados. Também existe a cooperação entre nossas academias diplomáticas, registrando-se a presença de diplomatas marfinenses no Instituto Rio Branco (IRBr) há pelo menos quatro décadas.

Outras iniciativas de cooperação bilateral ocorrem nas áreas de Defesa, agricultura (o setor agrícola, que emprega mais de 60% da população economicamente ativa, posiciona-se como o mais importante segmento da economia marfinense, sendo o país o maior produtor e exportador mundial de cacau bruto) e serviços. Nesse sentido, nosso comércio bilateral tem crescido, e a Costa do Marfim é indiscutivelmente um parceiro que tem tudo para se tornar cada vez mais estratégico.

Uma derradeira observação que merece destaque é que a Costa do Marfim é uma nação presidencialista, com Poder Legislativo unicameral. Dessa forma, a Assembleia Nacional marfinense, composta de 225 membros, apresenta-se como interlocutor de relevo para o aprimoramento das boas relações entre nossos países.

Assim, para o fomento das boas relações entre brasileiros e marfinenses e seus Parlamentos, propomos a criação do Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim.

Pedimos, assim, o apoio dos colegas Senadores na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



jj2024-07897

Assinado eletronicamente por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8059229894>

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:camara.deputados:regimento.interno:1989;1989>
- [urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:congresso.nacional:regimento.interno:1970;1970>
- [urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 24, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *institui o Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim*.

O projeto em questão é composto de seis artigos. O primeiro institui, como serviço de cooperação interparlamentar, o mencionado Grupo com a finalidade de incentivar e desenvolver as relações bilaterais entre os respectivos Poderes Legislativos. Na sequência, o art. 2º propõe que o colegiado poderá ser integrado por membros do Senado Federal que a ele aderirem, sendo o Presidente desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional membro nato. O art. 3º, por sua vez, estabelece as formas de cooperação. O art. 4º trata do marco jurídico de atuação do Grupo e o art. 5º prescreve que os atos relativos às atividades do colegiado deverão ser publicados no Diário do Senado Federal. Por fim, o art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor esclarece que o projeto visa a estreitar as relações bilaterais entre os dois países, por meio da diplomacia parlamentar. Nesse sentido, o autor da proposição assinala que “Costa do Marfim é uma nação presidencialista, com Poder Legislativo unicameral. Dessa forma, a Assembleia Nacional marfinense, composta de 225 membros, apresenta-se

como interlocutor de relevo para o aprimoramento das boas relações entre nossos países”.

A matéria foi entregue à minha relatoria, sem que tenham sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os grupos parlamentares possibilitam ricas trocas de experiências entre os legislativos nacionais envolvidos, proporcionando relevante contribuição para o relacionamento entre os países e para o desenvolvimento da diplomacia parlamentar. Cuida-se, ademais, de prática entendida como própria da atividade senatorial, que não encontra óbice no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Registro que os grupos e frentes parlamentares internacionais passaram a contar com disciplina que adensa sua regulamentação, a partir da Resolução nº 14, de 2015. Apesar de o referido ato normativo tratar da instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Marrocos, a resolução passou a ser aplicada, desde então, à criação de demais grupos parlamentares, como este Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim, ora em apreço. Nesse sentido, convido a atenção para o artigo 6º da Resolução 14, de 2015:

Art. 6º Além das normas específicas de cada resolução que estabeleça grupos interparlamentares, grupos internacionais de amizade e frentes parlamentares internacionais, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, de caráter permanente e sem objetivos político-partidários, destinam-se a exercer a diplomacia parlamentar.

§ 2º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais serão constituídos por parlamentares que a eles aderirem e funcionarão segundo estatutos próprios, sempre submetidos às regras contidas no Regimento Interno do Senado Federal e nas demais normas aplicáveis.

§ 3º Após a criação dos grupos ou frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, será realizada reunião de instalação para eleger a diretoria e elaborar o estatuto, que, juntamente com a ata de instalação e os subsequentes registros de reuniões, será encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para publicação no Diário do Senado Federal.

§ 4º No início de cada legislatura, cada grupo ou frente parlamentar internacional referido no *caput* realizará reunião de

reativação para proceder à eleição da diretoria e ratificar ou modificar o estatuto, mediante solicitação de qualquer parlamentar ao próprio grupo ou frente, dispensado requerimento ao Plenário do Senado Federal com essa finalidade.

§ 5º Os grupos e as frentes parlamentares internacionais referidos no *caput* não disporão de verbas orçamentárias do Senado Federal, salvo quando eventuais despesas imprescindíveis ao seu funcionamento forem expressamente autorizadas pela Comissão Diretora ou pelo Presidente da Casa.

§ 6º Compete à Secretaria-Geral da Mesa, na forma de sua estrutura administrativa, secretariar as reuniões e dar apoio administrativo aos grupos e às frentes parlamentares internacionais referidos no *caput*, mantendo seu cadastro e o dos parlamentares que os integram.

No mérito, trata-se de iniciativa bastante louvável: a justificação consigna a circunstância de que Brasil e Costa do Marfim mantêm tradicional e sólido relacionamento, que inclui crescente comércio bilateral, visitas de alto nível e intercâmbio acadêmico de diplomatas. Assinalo, nessa linha, a importante cooperação em Defesa realizada entre as Marinhas dos dois países, no âmbito das operações Guinex, haja vista a localização da Costa do Marfim no Golfo da Guiné, no entorno estratégico brasileiro.

Todavia, há graves desafios, notadamente os derivados de crises políticas e conflitos armados no interior do país, ocorridos nos anos 2010, que geraram crises humanitárias próprias desse tipo de conflito que ainda reverberam. Registro, no ponto, que o Brasil mantém iniciativas de cooperação humanitária com a Costa do Marfim, em colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Nesse sentido, a instituição de um Grupo Parlamentar, nos moldes deste projeto de resolução, certamente contribuirá para o enfrentamento dessas e outras dificuldades.

Isso posto, e ressaltando o que foi bem destacado pelo autor do projeto, o peso das relações bilaterais e a convergência de interesses entre os dois países recomendam a instituição do Grupo Parlamentar Brasil-Costa do Marfim. Portanto, a proposição, que não carrega vícios de constitucionalidade ou juridicidade, merece ser aprovada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 24, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Tereza Cristina

REQUERIMENTO Nº DE - CRE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Emmanuel Lenain, Embaixador da França no Brasil, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o posicionamento da República Francesa em relação ao Acordo de Associação Mercosul-União Europeia, tendo em vista as manifestações do Presidente Emmanuel Macron na 19ª Reunião da Cúpula do G20 realizada no Rio de Janeiro, bem como a declaração do Sr. Alexandre Bompard, CEO do Carrefour na França, em sua rede social X.

JUSTIFICAÇÃO

Dos sólidos vínculos de amizade entre Brasil e França a história é testemunha. Nesse sentido, suficiente recordar que a França foi o primeiro país europeu a reconhecer a independência brasileira, em 1825. Ademais, a mútua admiração de seus povos pelas respectivas culturas é expressivo exemplo dessa relação amistosa plurissecular. Infelizmente, contudo, o governo francês tem se mostrado distante dessa tradição no que tange ao relacionamento comercial entre ambos os países e, de modo mais preciso, ao Acordo de Associação Mercosul – União Europeia.

Ambos os blocos seguem sendo espectadores ansiosos e interessados dos acontecimentos que se passam em território francês relacionados com a



aprovação do referido tratado. A toda hora, uma novidade, um desafio, uma questão. E essa jornada já vai longe: foram mais de 20 anos de negociação, que chegou a ser concluída em 28 de junho de 2019, durante a 14ª reunião de cúpula do G20 realizada em Osaka.

A realidade presente é que 25 % da economia mundial e 780 milhões de pessoas aguardam sinalização positiva de Paris. Soma-se ao impasse unilateralmente criado a convicção de que o cenário mundial dos anos que estão por vir não permitem o luxo dessa demora que, por certo, prejudicará as economias de todos os países membros tanto da União Europeia quanto do Mercosul. Ao contrário desse entendimento, o Presidente francês, Emmanuel Macron, afirmou, em intervalo das atividades do G20 no Brasil, que seu país “não está isolado” em sua posição. Sua Excelência, contudo, não indicou precisamente o(s) outro(s) membro(s) do bloco a ter semelhante entendimento.

Assim, a delonga injustificável do governo francês — ao que parece em atendimento a parcela diminuta de setores internos menos favorecidos pelo Acordo — está em dissonância com os interesses mais amplos dos diferentes ramos da economia de ambos os blocos. No plano bilateral, a entrada em vigor do Acordo de Associação ampliaria ainda mais a corrente de comércio franco-brasileira, que registrou, em 2022, a cifra de USD 8,4 bilhões.

Essa demora não é compatível com a situação de país que é o 3º maior investidor no Brasil pelo critério de controlador final e o 5º maior pelo critério investidor imediato, segundo dados do Banco Central. E mais, nos dias de hoje, há 890 empresas com ao menos 10% do capital acionário francês operando no Brasil. Dentre elas, destacam-se: ACCOR (hotéis), AXA (seguradora), BNP Paribas (banco), EDF (distribuidora e energia), Sanofi (farmacêutica), TOTAL (petróleo e gás, com participação no pré-sal), Thales (eletrônica de defesa e espaço), Danone (alimentos), Renault (automotivo), Carrefour (varejo).

A incerteza das autoridades responsáveis pela palavra final sobre o Acordo contaminou recentemente o CEO na França da rede varejista mencionada.



Em declaração a vários títulos infeliz, o Senhor Alexandre Bompard afirmou que o Carrefour deixará de comercializar carnes provenientes do Mercosul. Em publicação feita na rede social X, Bompard diz que a varejista está atendendo a “consternação e indignação” dos agricultores do país em relação ao tratado. Não satisfeito, ele afirma que espera “inspirar outros atores do setor agroalimentar e dar impulso a um movimento de solidariedade mais amplo” (sic). Para tanto, o Sr. Bompard indica eventual descumprimento por parte dos produtores mercosulinos da lei antidesmatamento da União Europeia, que sequer entrou em vigor.

O contexto descrito responde pela necessidade do presente requerimento, que visa a dar oportunidade ao Embaixador da França em nosso país de oferecer argumentos que embasem a posição do governo que ele representa. A postura protelatória de Paris começa a encorajar posições impensadas de atores que, a pretexto de parecerem simpáticos a determinadas categorias, podem contaminar o relacionamento bilateral até aqui exitoso.

Nesse sentido, o convite ao Senhor Embaixador objetiva a que Sua Excelência possa esclarecer e explicar o curso dos eventos, bem como o que se pode esperar do governo francês em relação ao Acordo de modo a evitar a multiplicação, de lado a lado, de manifestações extravagantes e incongruentes como a do Sr. Bompard.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2024.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

